

DISCUSSÃO

DOS

COMENTÁRIOS

À

“PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO”

(19 de Maio de 1998)

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

31 de Julho de 1998

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Rua Dom Cristóvão da Gama, n° 1 -3°

1400 Lisboa

Tel: (01) 303 32 00

Fax: (01) 303 32 01

E-Mail: erse@erse.pt

Índice

1. Introdução.....	1
2. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento Tarifário.....	3
3. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais.....	43
4. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações	75

1. Introdução

No dia 19 de Maio de 1998 a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico submeteu a consulta pública a “Proposta de Regulamentação do Sector Eléctrico”.

Foram recebidos e publicados pela ERSE numerosos comentários escritos à “Proposta de Regulamentação”. O presente documento inclui as observações da ERSE aos comentários apresentados relativamente ao Regulamento Tarifário, ao Regulamento de Relações Comerciais e ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

De forma sintética, o documento justifica ainda a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão final dos regulamentos mencionados.

O Regulamento do Despacho será objecto de tratamento separado.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

2. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento Tarifário

CCE - Centro para a Conservação de Energia		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VI - Secção II - Artigo 38.º Tarifas de Vendas a Clientes Finais - Fórmula Básica	Propõe que a componente R_{DSM} prevista na fórmula que estabelece o montante de proveitos a ser proporcionado pelas tarifas de venda a clientes finais, para além de permitir recuperar encargos de investimento em projectos de gestão da procura, inclua uma compensação pelos proveitos não realizados devidos à redução de vendas decorrente das medidas de gestão da procura.	Para definição de valores máximos para R_{DSM} , nos termos do Regulamento Tarifário, é intenção da ERSE efectuar estudo aprofundado de medidas que devam ser incluídas nesta componente. A proposta apresentada será analisada no âmbito deste estudo. Enquanto não for efectuado o estudo, a ERSE espera receber propostas das empresas de distribuição vinculada, que serão objecto de análise, permitindo também um aprofundamento e clarificação das medidas a considerar.
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe que a tarifa bi-horária opcional de baixa tensão até 20,7kVA existente seja complementada ou substituída por uma opção com um preço da potência igual ao preço da potência da tarifa simples e um preço da energia nas horas fora do vazio superior ao preço da energia da tarifa simples.	A ERSE está consciente do interesse em analisar a solução existente e definir possíveis alternativas. Neste sentido, está em curso um estudo, aguardando-se a sua conclusão no curto prazo. Os resultados deste estudo, designadamente eventuais propostas, serão analisados em conjunto com o estudo mais geral de revisão da estrutura tarifária de venda a clientes finais.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VI - Secção I - Artigo 35.º</p> <p>Tarifas de Uso da Rede de Distribuição - Fórmula Básica</p>	<p>Propõe que o Regulamento Tarifário contenha uma descrição, ainda que sumária e se possível exemplificativa, do conteúdo da componente R_{amb} destinada a cobrir custos incorridos na distribuição de energia eléctrica para protecção do ambiente.</p>	<p>Concorda-se com a proposta de clarificação do conteúdo desta componente. Não se dispõe, no entanto, de lista exaustiva de medidas que permita a desejada clarificação. O assunto merecerá a atenção da ERSE, no sentido da sua inclusão em próxima revisão do Regulamento Tarifário. Enquanto não dispuser de informação completa, a ERSE espera receber propostas das empresas de distribuição vinculada, que serão objecto de análise, permitindo também um aprofundamento e clarificação das medidas a considerar.</p>
<p>Cap. VI - Secção I - Artigo 35.º</p> <p>Tarifas de Uso da Rede de Distribuição - Fórmula Básica</p>	<p>Propõe que a regulamentação exija a aplicação de técnicas de planeamento integrado não só na rede de transporte mas também nas redes de distribuição e que os eventuais sobrecustos associados sejam repercutidos na componente R_{amb}.</p>	<p>A questão da obrigatoriedade do planeamento integrado (IRP) ultrapassa o âmbito do Regulamento Tarifário, enquadrando-se no planeamento do SEP, designadamente do Sistema Electroprodutor.</p>
<p>Cap. VI - Secção I - Artigo 35.º</p> <p>Tarifas de Uso da Rede de Distribuição - Fórmula Básica</p> <p>Cap. VI - Secção II - Artigo 38.º</p> <p>Tarifas de Venda a Clientes Finais - Fórmula Básica</p>	<p>Propõe uma maior clarificação da fronteira e conteúdo das componentes R_{amb} e R_{DSM}.</p>	<p>Em termos genéricos, as medidas a considerar na componente R_{amb} enquadram-se no âmbito da oferta de energia eléctrica, enquadrando-se no âmbito da procura as medidas a considerar na componente R_{DSM}.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

EDA - Electricidade dos Açores

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IV - Secção II - Artigo 22.º Tarifa de Uso Global do Sistema - Fórmula Básica	Propõe que os sobrecustos dos sistemas insulares, identificados recentemente, possam ser incluídos na Tarifa de Uso Global do Sistema.	Esta questão ultrapassa o âmbito de competências da ERSE.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

ANACPA - Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe o estabelecimento de tarifas especiais para o sector alimentar.	O sistema tarifário não contempla tarifas diferenciadas por tipo de utilização da energia eléctrica. A sua consideração obrigaria a ERSE a decidir sobre que sectores privilegiar em detrimento de outros e a estabelecer subsídios cruzados entre grupos de clientes. Tratar-se-ia de decidir sobre políticas económicas, global e sectoriais, excedendo claramente as competências atribuídas à ERSE. De referir ainda que a Recomendação 81/924/CEE, de 27 de Outubro, recomenda aos Estados Membros o abandono de tarifas baseadas na utilização dada à energia eléctrica.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

SINERGIA - Sindicato da Energia		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VI - Secção II - Artigo 39.º Tarifas de Venda a Clientes Finais - Ajustamento Anual	Propõe que o ajustamento aos proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais no ano (t) devido a desvio entre os proveitos <u>facturados</u> e os permitidos no ano (t-2), definido no número 3 do artigo 39.º, passe a corresponder à diferença entre os proveitos <u>cobrados</u> e os permitidos.	Não se julga que o eventual não pagamento da energia eléctrica por alguns clientes deva automaticamente ser reflectida nos restantes clientes. Com efeito, a institucionalização desta medida conduziria a uma penalização dos que cumprem com as suas obrigações. O não pagamento das facturas deve ser objecto de tratamento diferente, designadamente facturação de juros de mora, exigência e utilização de cauções, e interrupção do fornecimento de energia eléctrica. Por outro lado, interessa incentivar as empresas a procederem à cobrança, evitando a acumulação de dívida vencida que se repercute em preços mais elevados para os restantes consumidores.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IX - Secção I - Artigo 108.º Desconto a Clientes Finais com Potência Superior ou Igual a 4 MW	Propõe que o desconto concedido aos clientes finais com potência contratada maior ou igual a 4 MW, seja estendido a um número maior de clientes; propõe que seja concedido a todos os clientes nas condições estabelecidas na Portaria n.º 359/82 que define as instalações consumidoras intensivas de energia eléctrica.	A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais recolheu um largo consenso entre os participantes no processo de consulta pública. A ERSE iniciará o respectivo processo logo após a finalização dos Regulamentos e a fixação das tarifas para o próximo ano. Em coerência com o procedimento adoptado de manutenção da actual estrutura até conclusão do processo de revisão, a ERSE manterá as condições actuais de concessão do desconto.
Capítulo VII - Secção VI - Artigo 64.º Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais - Potência a Facturar em MAT, AT, MT e BTE	Propõe que a potência contratada considerada nas tarifas de Venda a Clientes Finais para instalações com mais do que um ponto de entrega possa ser definida a partir da ponta síncrona das várias alimentações.	É intenção da ERSE proceder a uma análise da estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais no próximo ano, incluindo as regras associadas. A proposta apresentada será analisada no âmbito deste estudo.
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe o estabelecimento de condições tarifárias especiais para clientes finais com diagramas relativamente constantes.	Proposta a ser analisada no âmbito do estudo a efectuar visando a revisão da estrutura tarifária e regras conexas na venda a clientes finais.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

INESC - Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores (Porto)		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VI Proveitos das Tarifas de Distribuição Vinculada	Propõe a criação de um mecanismo de compensação entre empresas titulares de licença vinculada de distribuição tendo em conta a uniformidade tarifária e as diferenças de custos existentes entre estas empresas.	Considera-se não ser urgente e necessária a criação desde já de um mecanismo de compensação entre empresas de distribuição vinculada. A discussão pública efectuada no dia 13 de Julho veio reforçar esta posição.
Capítulo VII - Secção VI - Artigo 65.º Potência a Facturar em BTN	Propõe que a margem de 3,45kVA concedida aos clientes finais em BT com potência contratada até 10,35kVA seja substituída pela instalação de três disjuntores monofásicos limitando, por fase, um terço da potência contratada; propõe também que esta medida seja estendida a todos os clientes em BTN com alimentação monofásica, eliminando a limitação de 10,35kVA.	Parece ser uma medida que envolve custos eventualmente elevados, na aparelhagem e na operação de substituição. Por outro lado, deparará com eventuais dificuldades de não existência de espaço disponível em muitas instalações. De salientar ainda que os motivos para a concessão da margem resultaram da dificuldade de um bom aproveitamento da potência disponível em instalações trifásicas com pequenas potências, designadamente se se tiver em conta que alguns electrodomésticos, monofásicos, exigem cerca de 3kW.
Capítulo VII Estrutura das Tarifas	Propõe que seja explicitada a utilização prevista dos custos marginais no estabelecimento das tarifas.	Concorda-se com a proposta, salientando-se entretanto que será necessário definir uma metodologia aceite de cálculo dos custos marginais, como documento complementar, nos termos de previsto na Secção VII do Capítulo VIII.
Capítulo VIII - Secção III - Artigo 94.º Fixação Excepcional das Tarifas - Início do Processo	Propõe que a ERSE possa não considerar um pedido de revisão extraordinária de tarifas solicitado pela entidade concessionária da RNT ou por uma entidade titular de licença vinculada de distribuição.	Concorda-se com a proposta, que se julga já estar contemplada no clausulado do artigo 94.º. Com efeito, o referido artigo estabelece que “a ERSE ... pode iniciar”, não obrigando esta entidade a iniciar o processo quando lhe é apresentado um pedido. Este carácter não obrigatório foi, entretanto, clarificado.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VIII - Secção III - Artigo 94.º Fixação Excepcional das Tarifas - Início do Processo	Propõe que as associações de consumidores possam também solicitar uma revisão extraordinária das tarifas.	Concorda-se com o proposto. Refira-se, no entanto, que a revisão prevista na Secção III destina-se fundamentalmente a evitar a existência de um desvio significativo, pelo que será mais provável que o pedido seja apresentado pela entidade concessionária da RNT ou pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Departamento de Engenharia Electrotécnica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VI - Secção II - Artigo 38.º Tarifa de Venda a Clientes Finais - Fórmula Básica	Propõe que seja estabelecido um valor mínimo para a componente R_{DSM} prevista na fórmula que estabelece o montante de proveitos a ser proporcionado pelas tarifas de venda a clientes finais.	Enquanto não forem estabelecidas regras que permitam uma caracterização das medidas a englobar nesta componente, espera a ERSE receber propostas das empresas titulares de licença vinculada de distribuição. Como valor mínimo, considera-se que poderá ser adoptada, neste primeiro período de regulação, a média dos valores verificados em 1995, 1996 e 1997 em medidas que se enquadrariam nesta componente.
Capítulo VI - Secção II - Artigo 38.º Tarifa de Venda a Clientes Finais - Fórmula Básica	Propõe que na avaliação das acções de gestão da procura que poderão ser aceites como custos elegíveis se considere um valor para as externalidades.	É intenção da ERSE efectuar estudo aprofundado de medidas que devam ser incluídas nesta componente. A proposta apresentada será analisada no âmbito deste estudo. A questão colocada tem também relação com o planeamento da expansão do sistema electroprodutor do SEP.
Capítulo VI - Secção II - Artigo 38.º Tarifa de Venda a Clientes Finais - Fórmula Básica	Propõe a introdução de mecanismos que incentivem e proporcionem prémios às empresas distribuidoras de acordo com os resultados dos programas de gestão da procura (“shared savings”).	A proposta apresentada será analisada no âmbito do estudo que a ERSE pretende seja efectuado visando uma caracterização do âmbito da componente R_{DSM} .
	Propõe que o financiamento do esforço de I&D de interesse público seja feito através de um adicional ao preço da energia eléctrica.	Trata-se de uma medida que se pode enquadrar nas medidas de política económica e que se considera não ser da competência directa da ERSE.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

COGEN PORTUGAL - Associação Portuguesa de Cogeração		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VII Regime de Interruptibilidade	Propõe a revisão do regime de interruptibilidade, referindo algumas características do regime vigente em Espanha que poderiam ser adoptadas em Portugal: existência de quatro situações de interruptibilidade (duas em Portugal); possibilidade da potência interruptível ser diferente para as quatro situações (igual potência em Portugal); potência adicional fornecida à rede durante os períodos críticos pelas instalações de cogeração adicionada à potência interruptível.	É intenção da ERSE proceder a uma análise da estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais no próximo ano, incluindo as regras associadas. A proposta apresentada será analisada no âmbito deste estudo.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

DGCC - Direcção Geral da Concorrência e do Comércio		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe a generalização da tarifa bi-horária de baixa tensão, prevista no Regulamento Tarifário como opcional.	<p>A ERSE está consciente do interesse em analisar a solução existente e definir possíveis alternativas. Neste sentido, está em curso um estudo, aguardando-se a sua conclusão no curto prazo.</p> <p>Os resultados deste estudo, designadamente eventuais propostas, serão analisados em conjunto com o estudo mais geral de revisão da estrutura tarifária de venda a clientes a clientes finais.</p> <p>Refira-se, no entanto, que a tarifa bi-horária exige uma aparelhagem de medição mais complexa do que a necessária para a tarifa simples, com os correspondentes sobrecustos.</p>
Capítulo VI Proveitos das Tarifas de Distribuição Vinculada	Propõe que seja definida uma metodologia que permita avaliar a rentabilidade standard de cada tipo de rede, referindo que a não introdução de um mecanismo de compensação entre os distribuidores vinculados pode retardar a entrada de novos operadores.	<p>Considera-se não ser urgente e necessária a criação desde já de um mecanismo de compensação entre empresas de distribuição vinculada. A discussão pública efectuada no dia 13 de Julho veio reforçar esta posição.</p> <p>Concorda-se com o interesse e necessidade de proceder a uma comparação entre as várias redes de distribuição, ajudando a quantificar potenciais ganhos de eficiência.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

GDP e TRANSGÁS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção IV Estrutura das Tarifas de Uso da Rede de Transporte	Propõe que a tarifa de Uso da Rede de Transporte inclua uma parte fixa e uma parte variável, função da distância.	Face à dimensão do sistema eléctrico português, não parece ser crítica a fixação de uma tarifa de Uso da Rede de Transporte independente da distância, do tipo “selo de correio”.
	Propõe a elaboração de um exercício de aplicação das fórmulas de cálculo das tarifas.	Concorda-se com a proposta, inserida numa acção de divulgação do Regulamento Tarifário. Interessará, no entanto, que os números apresentados tenham uma boa aderência à realidade. Por outro lado, considera-se ser inconveniente apresentar desde já números que possam suscitar expectativas incorrectas.
	Propõe que seja introduzido um mecanismo que garanta que os clientes finais procedam a opções correctas, designadamente a definição da potência contratada pelos consumidores domésticos.	Na proposta de disposições comerciais para o Regulamento da Qualidade de Serviço incluem-se disposições visando assegurar uma informação rigorosa e actualizada por parte dos distribuidores vinculados.
	Propõe que no cálculo dos preços sejam tidas em consideração as externalidades positivas e negativas associadas a cada tipo de combustível, uma vez que a energia eléctrica será despachada por ordem de mérito. Neste sentido, propõe que sejam definidas regras que permitam que os méritos finais dos combustíveis sejam reconhecidos enquanto energias primárias e transpostos para o cálculo dos preços.	A ERSE está consciente da importância das questões de natureza ambiental na regulação do sector eléctrico. Na sequência do processo de consulta pública, designadamente da sessão pública de 13 de Julho, a ERSE constituirá um Grupo de Trabalho para análise e discussão destas questões.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

CIP - Confederação da Indústria Portuguesa		
Referência	Comentários	Observações ERSE
	Propõe a criação de um sistema de compensação entre empresas titulares de licença vinculada de distribuição.	Considera-se não ser urgente e necessária a criação desde já de um mecanismo de compensação entre empresas de distribuição vinculada. A discussão pública efectuada no dia 13 de Julho veio reforçar esta posição.
Capítulo IV - Secção II - Artigo 22.º Tarifa de Uso Global do Sistema - Fórmula Básica	Propõe que os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral sejam excluídos da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo tratamento autónomo.	A proposta apresentada afigura-se-nos não equitativa, julgando-se que os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral devam ser partilhados por todos os agentes do SEN.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Prof. Luís Marcelino Ferreira (IST)		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe a introdução de tarifas em tempo real.	É intenção da ERSE proceder a uma análise da estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais no próximo ano, incluindo as regras associadas. A proposta apresentada será analisada no âmbito deste estudo. De salientar, entretanto, que as regras de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV propostas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, designadamente o processo de “encontro diário de ofertas”, vão no sentido da proposta apresentada.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

EN - Electricidade do Norte, S.A CENEL - Electricidade do Centro, S.A. LTE - Electricidade de Lisboa e Vale do Tejo, S.A. SLE - Electricidade do Sul, S.A.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º Tarifa de Energia e Potência - Ajustamento Anual	Propõem revisão do estabelecido quanto a custos “ociosos” decorrentes da passagem de clientes do SEP para o SENV, indicando os aspectos negativos ou insuficientes mais relevantes: atraso de dois anos entre o reconhecimento dos custos e o seu efeito; afectação dos custos a uma tarifa que é paga pelo SEP e pelo SENV, predominantemente pelo primeiro.	Na versão final do Regulamento são introduzidas alterações que dão satisfação a algumas das sugestões recebidas. No cálculo da redução de vendas associada à saída de clientes do SEP para o SENV deixa de ser considerada como referência a energia prevista, permitindo separar a redução de desvios de outra natureza. Reduz-se o risco de aumento de preços dos clientes do SEP, associado à saída de clientes do SEP para o SENV, reduzindo o limiar a partir do qual se procede a uma partilha entre o SEP e o SENV. Clarifica-se o período em que se prevê a existência do mecanismo, associado à data prevista para a entrada em funcionamento de um novo centro electroprodutor vinculado.
Capítulo IV - Secção II - Artigo 22.º - Tarifa de Uso Global do Sistema - Fórmula Básica Capítulo IV - Secção I - Artigo 20.º - Tarifa de Energia e Potência - Fórmula Básica Capítulo II - Secção II - Artigo 9.º - Fornecimentos da Entidade Concessionária da RNT aos Distribuidores Vinculados em MT e AT	Propõem alteração do valor de referência que permite calcular a parte dos custos de aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial imputada à tarifa de Uso Global do Sistema (números 8 e 9 do artigo 22º), indicando os aspectos a rever: não consideração da tarifa de UGS; não consideração da tarifa de Uso da Rede de Transporte, tendo também em atenção a coerência interna no Regulamento, designadamente o estabelecido nos artigos 9º e 20º; consideração parcial da tarifa de Energia e Potência, excluindo os imputáveis à reserva parada.	Concorda-se com a não consideração da tarifa de Uso Global do Sistema. Tem-se dúvidas quanto à não consideração, total ou parcial, das tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Energia e Potência. Refere-se estar em curso estudo relativo à inserção de produtores em regime especial nas redes do SEP, parecendo ser de aguardar a sua conclusão para melhor clarificação dos aspectos em dúvida. Eventuais alterações decorrentes desta análise serão introduzidas posteriormente.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção IV e V Estrutura das Tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição	Propõem que a variável a facturar correspondente ao uso das redes de transporte e distribuição seja a potência tomada e não a potência média nas horas de ponta.	Compreende-se a preocupação apresentada que, em caso extremo, se pode traduzir por um utilizador da rede com potência média nula nas horas de ponta não pagar uso da rede. A versão final do regulamento considera as potências médias nas horas de ponta e nas horas cheias, deixando de ter lugar a situação extrema acima referida. Mantém-se o incentivo à modulação, facturando a potência média nas horas de ponta; exige-se uma contribuição suplementar aos utilizadores com potência nas horas cheias superior à das horas de ponta, facturando a potência média nas horas cheias que exceder significativamente a de horas de ponta, a um preço menor.
Capítulo V - Secção II Separação Contabilística por Actividade nos Distribuidores Vinculados	Propõem que os maiores custos associados a aparelhagem de telecontagem necessária para os clientes do SENV sejam suportados directamente pelo respectivo cliente.	Considera-se aceitável, em termos de equidade, manter os custos de aparelhagem de medição e controlo associados às tarifas de Uso da Rede de Distribuição. Com efeito, a necessidade de aparelhagem de medição e controlo mais sofisticada não resulta só da existência de clientes não vinculados. O incentivo a uma mais racional gestão da procura, mesmo em clientes do SEP, justifica também a existência de aparelhagem complexa.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII Estrutura das Tarifas	Propõem que o estudo de revisão das estruturas tarifárias seja realizado de forma a que a revisão possa ser adoptada ainda durante o primeiro período de regulação.	Concorda-se com o proposto, correspondendo a uma posição que mereceu um largo consenso no presente processo de consulta pública.
Capítulo II - Secção I - Artigo 7.º Fixação das Tarifas Capítulo VI - Secção II - Artigo 39.º Tarifas de Venda a Clientes Finais - Ajustamento Anual	Propõem alteração do número 4 do artigo 7º e do número 5 do artigo 39º que estabelecem que a entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados podem propor a aplicação não discriminatória de tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores à custa da rentabilidade dos distribuidores vinculados. Propõem que sejam reconhecidos os custos evitados pela não passagem dos clientes elegíveis ao SENV, no seu todo ou pelo menos em parte.	Não se concorda com o proposto, que conduziria necessariamente a uma subsídio cruzada entre os clientes elegíveis e os clientes não elegíveis. Compreendem-se as preocupações subjacentes à proposta, considerando-se, no entanto, que as questões relativas ao equilíbrio SEP-SENV devem ser objecto de tratamento com instrumentos diferentes.
Capítulo IX - Secção I - Artigo 108.º Desconto a Clientes Finais com Potência Superior ou Igual a 4 MW	Propõem manutenção do desconto de 10 ou 12,5% concedido actualmente aos consumidores com potência contratada superior ou igual a 4 MW.	A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais recolheu um largo consenso dos participantes no processo de consulta pública. A ERSE iniciará o respectivo processo logo após a finalização dos Regulamentos e a fixação das tarifas para o próximo ano. Em coerência com o procedimento adoptado de manutenção da actual estrutura até conclusão do processo de revisão, a ERSE manterá as condições actuais de concessão do desconto.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VI - Secção I - Artigo 36.º</p> <p>Tarifas de Uso da Rede de Distribuição - Ajustamento Anual</p> <p>Capítulo VI - Secção II - Artigo 39.º</p> <p>Tarifas de Venda a Clientes Finais - Ajustamento Anual</p>	<p>Propõem não consideração do mecanismo de partilha de lucros previsto na regulação da distribuição e comercialização. No caso de manutenção do mecanismo, propõem inclusão de um limite inferior.</p>	<p>A existência de uma partilha de resultados a partir de determinado nível, ainda que atenuando os incentivos que uma regulação por “price-cap” proporciona, pode manter um adequado nível de incentivo. Por outro lado, a eventual verificação de resultados demasiado elevados não poderia deixar o regulador indiferente, obrigando a uma análise das causas e a uma muito provável revisão antecipada dos valores dos “X”.</p> <p>Terá de ser encontrado um compromisso entre a manutenção dos incentivos a uma gestão eficientes e uma equidade na repartição dos ganhos de eficiência entre as empresas do sector e os consumidores. A fixação dos limiares a partir dos quais se verifica uma partilha, a sua relação com a taxa de rendibilidade considerada adequada e com o esforço das empresas para obtenção de ganhos de produtividade, concretizará este compromisso.</p> <p>A fixação de limiares mínimos de partilha, por simetria, não se julga poder ser feita tão facilmente. A existência de resultados insuficientes exigirá, no mínimo, uma análise visando verificar se a insuficiência de resultados é ou não resultado de uma gestão ineficiente.</p> <p>Por outro lado, poderá justificar a introdução de instrumentos complementares como seja um mecanismo de compensação entre empresas de distribuição vinculada.</p>
<p>Capítulo VI</p> <p>Proveitos das Tarifas da Distribuição Vinculada</p>	<p>Propõem que a taxa de juro considerada no cálculo do ajustamento resultante de desvios entre os proveitos facturados e os proveitos permitidos, para actualização do ano (t-2) para o ano (t), seja idêntica para desvios positivos ou negativos.</p>	<p>Aceita-se a proposta apresentada, correspondendo a uma expectativa de igual probabilidade de verificação de desvios positivos ou negativos.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
	Propõem que a garantia de abastecimento seja do âmbito do Regulamento Tarifário, propondo ainda que seja ligada directamente à tarifa de Energia e Potência e não à tarifa de alta tensão de curtas utilizações.	A tarifa correspondente à garantia de abastecimento, ao estar ligada à tarifa de AT de curtas utilizações, é coerente com a tarifa paga pelos clientes vinculados para um fornecimento de curtas utilizações, do tipo do pretendido por uma garantia de abastecimento. Por outro lado, na medida em que ao cliente não vinculado em causa já é facturado o Uso Global do Sistema e o Uso das Redes de Transporte e Distribuição, só deve estar incluída na tarifa de garantia de abastecimento os custos correspondentes à tarifa de Energia e Potência. Neste sentido, é previsto um factor de correcção da tarifa de AT de curtas utilizações.
	Propõem definição de tarifa de “top-up”.	A definição de uma tarifa de complemento conduziria a clientes que seriam, simultaneamente vinculados e não vinculados. Julga-se ser uma situação dificilmente enquadrável na actual legislação do sector eléctrico.
Capítulo V - Secção III - Artigo 31.º e Artigo 32.º Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica - Detalhe da Informação - Repartição de Custos	Propõem que o Regulamento especifique o grau de detalhe pretendido na informação prevista nos artigos 31.º e 32.º.	Nos artigos referidos é indicada uma desagregação mínima pretendida. Concorda-se que poderia ser indicado um maior detalhe. Considerou-se, no entanto, que seria mais importante clarificar qual o objectivo da discriminação da informação deixando alguma flexibilidade de adaptação progressiva à informação disponível e à informação que a experiência venha a demonstrar ser indispensável ou desejável.
Capítulo IV Proveitos das Tarifas da Entidade Concessionária da RNT	Propõem que os proveitos a serem proporcionados pelas tarifas de Energia e Potência, de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte sejam estabelecidos em termos de preço médio, a exemplo do definido para as tarifas de Uso da Rede de Distribuição e de Venda a Clientes Finais.	Concorda-se com o proposto quanto a uma uniformização. Na versão final do Regulamento, quer para a entidade concessionária da RNT quer para os distribuidores vinculados, define-se o montante dos proveitos.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI - Artigo 64.º Potência a Facturar em MAT, AT, MT e BTE	Propõem clarificação das partes que estabelecem o acordo escrito previsto no número 12 do artigo 64.º, designadamente estabelecendo que sejam o distribuidor e o cliente.	De acordo. De salientar que esta matéria passou a constar do Regulamento de Relações Comerciais.
Capítulo VII - Secção VI - Artigo 65.º Potência a Facturar em BTN	Propõem não concessão da margem de 3x5 A nas novas alimentações trifásicas (n.º4 do artigo 65.º).	De salientar que esta matéria passou a constar do Regulamento de Relações Comerciais.
Capítulo VII - Secção VII Regime de Interruptibilidade	Propõem que sejam de conta do cliente os encargos com a aquisição de aparelhagem de medição e controlo destinada a satisfazer o regime de interruptibilidade, de acordo com o procedimento que tem vindo a ser seguido.	No Regulamento manteve-se transitoriamente, o regime de interruptibilidade definido na Secção I do Anexo à Adenda à Convenção Geral de Electricidade, celebrada em 29 de Setembro de 1993. A proposta apresentada é satisfeita no regime que foi mantido.
Capítulo VIII - Secção II - Artigo 92.º Estruturas Tarifárias	Propõem que o Regulamento Tarifário explicita a possibilidade da entidade concessionária da RNT e dos titulares de licença vinculada de distribuição apresentarem propostas mais alargadas do que o estabelecido no artigo 92.º.	O artigo 92.º (artigo 72.º na versão final) prevê que a entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados possam apresentar propostas quanto à estrutura das tarifas reguladas e quanto às regras associadas. Considera-se que a apresentação de eventuais propostas sobre novas opções tarifárias ou alteração das existentes se enquadra no disposto no referido artigo.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VIII - Secção III - Artigo 94.º Fixação Excepcional das Tarifas - Início do Processo</p>	<p>Propõem uma clarificação/precisão do artigo 94º para contemplar claramente uma revisão excepcional das tarifas no caso da taxa de rentabilidade de um ou vários distribuidores se encontrar em níveis muito baixos.</p>	<p>Quer o artigo 94.º quer o artigo 100.º (74.º e 80.º na versão final) estabelecem a possibilidade de ser iniciado um processo de revisão da tarifa do ano em curso ou dos parâmetros do período de regulação em curso. A constatação de níveis muito baixos de rentabilidade das empresas pode ser motivo para o início dum destes processos, desde que se constate que a baixa rentabilidade não decorre de uma gestão não eficiente das empresas.</p>
<p>Capítulo V Separação Contabilística por Actividade nos Distribuidores Vinculados</p>	<p>Propõem regime transitório para satisfação das exigências de informação.</p>	<p>Julga-se que o estabelecido está definido com flexibilidade suficiente para não justificar a introdução de regime transitório.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe que os sistemas ferroviários sejam tratados como se apenas tivessem um único ponto de entrega, consagrando o entendimento estabelecido no âmbito da União Europeia.	A questão colocada será analisada no âmbito da revisão da estrutura tarifária.
	Propõe que a energia eléctrica entregue à rede, resultante da recuperação de energia, seja medida e valorizada.	Concorda-se que a energia eléctrica entregue à rede do SEP tem um valor não nulo. Será necessário estabelecer a respectiva valorização.
Capítulo IX - Secção I - Artigo 108.º Desconto a Clientes Finais com Potência Superior ou Igual a 4 MW	Propõe que não seja anulado o desconto concedido aos clientes finais com potência contratada igual ou superior a 4 MW.	A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais recolheu um largo consenso dos participantes no processo de consulta pública. A ERSE iniciará o respectivo processo logo após a finalização dos Regulamentos e a fixação das tarifas para o próximo ano. Em coerência com o procedimento adoptado de manutenção da actual estrutura até conclusão do processo de revisão, a ERSE manterá as condições actuais de concessão do desconto.
Capítulo VII - Secção VI Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais	Propõe que sejam definidos os períodos horários e não apenas a respectiva duração.	Os períodos horários serão necessariamente definidos nas tarifas que serão estabelecidas com base no Regulamento Tarifário. Por outro lado, serão objecto de análise aquando do estudo de revisão da estrutura das tarifas de venda a clientes finais.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VII - Secção VI - Artigo 61.º Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais - Períodos Tarifários	Propõe que a equiparação de feriados a horas de vazio seja feita de uma forma generalizada e não apenas a pedido do cliente.	A equiparação de feriados a horas de vazio exige aparelhagem de medida que não está disponível em todos os clientes em causa. Por outro lado, na medida em que é concedida se o cliente pedir a “equiparação”, não se penalizam os clientes.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

UGT - União Geral de Trabalhadores		
Referência	Comentários	Observações ERSE
	Propõe que o tarifário inclua uma parcela que contribua para uma “energia limpa” na produção, transporte e distribuição.	Julga-se que a proposta apresentada já dispõe de vários mecanismos visando o objectivo proposto.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

APIGCEE - Associação Portuguesa dos Grandes Consumidores de Energia Eléctrica		
Referência	Comentários	Observações ERSE
	<p>Propõe que seja explicitado o objectivo de convergência dos preços de energia eléctrica em Portugal com os preços que vigoram em outros países comunitários, designadamente em Espanha. Refere que a existência de uma meta de redução de preços, num determinado horizonte, se traduz na prática em objectivos de eficiência das diversas entidades que constituem o SEP.</p>	<p>A regulação adoptada não considera como objectivo explícito a convergência dos preços da electricidade em Portugal com os que vigoram nos restantes países da União Europeia. Sendo seguramente um elemento importante, será necessário ter em conta as características intrínsecas do sector eléctrico português que, na medida em que se afastem das verificadas noutros países, poderão justificar um posicionamento não totalmente coincidente com uma média comunitária.</p> <p>Refira-se, no entanto, que a ERSE assumiu o compromisso estabelecido no Acordo de Concertação Estratégica, de fazer convergir as tarifas com a média da União Europeia no horizonte de 1999.</p>
<p>Capítulo VII - Secção VII Estrutura das Tarifas de Venda a Clientes Finais</p>	<p>Propõe a introdução de alterações às tarifas de venda a clientes finais, designadamente soluções já testadas noutros países e que, no entender da APIGCEE, são óbvias para a melhoria da eficiência do SEN. Designadamente, propõe: contratação de uma potência por período horário, com possibilidade da potência tomada poder variar entre -15 e + 5% daquele valor; desconto progressivo na potência a facturar que aumente com a potência tomada; aumento da duração do período de vazio ou criação de um período de “supervazio”; existência de uma bonificação por energia reactiva como contrapartida à penalização; incentivos à modulação, de modo a haver deslocação de consumos.</p>	<p>A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais recolheu um largo consenso dos participantes no processo de consulta pública. A ERSE iniciará o respectivo processo logo após a finalização dos Regulamentos e a fixação das tarifas para o próximo ano.</p> <p>As propostas apresentadas serão analisadas no âmbito desta revisão.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IX - Secção I - Artigo 108.º Desconto a Clientes Finais com Potência Superior ou Igual a 4 MW	Propõe a não eliminação do desconto actualmente concedido aos clientes finais com potência contratada maior ou igual a 4 MW ou eliminação com compensação no tarifário.	Em coerência com o procedimento adoptado de manutenção da actual estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais, a ERSE manterá as condições actuais de concessão do desconto até conclusão do processo de revisão.
Capítulo VII - Secção VII Regime de Interruptibilidade	Propõe alterações ao regime de interruptibilidade: variação de $\pm 10\%$ na Potência interruptível P_i ; revisão da duração e pré-avisos.	Também em coerência com o procedimento adoptado de manutenção da actual estrutura tarifária na venda de energia eléctrica a clientes finais, a ERSE manterá o regime actual de interruptibilidade até conclusão do processo de revisão.
Capítulo IX - Secção I - Artigo 109.º Disposições Transitórias - Primeiro Período de Regulação	Propõe inclusão de caso de excepção na definição do primeiro período de regulação, permitindo alteração do Regulamento.	Julga-se que a ERSE poderá, a qualquer momento, se julgar necessário e oportuno, iniciar um processo de revisão do Regulamento Tarifário. Neste caso serão mantidos os procedimentos que foram adoptados na elaboração do Regulamento, designadamente consulta pública e audição do Conselho Tarifário e da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumo, FCRL		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IX - Secção I - Artigo 110.º Desconto a Pequenos Distribuidores Vinculados em BT	Propõe revisão do artigo 110º que estabelece uma eliminação progressiva do desconto que é concedido a alguns distribuidores em baixa tensão.	A manutenção de descontos a alguns clientes, no caso em apreço alguns pequenos distribuidores em BT, não é uma medida transparente e equitativa. Refere-se, no entanto, o estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 10º , permitindo o estabelecimento de condições especiais depois de uma análise caso a caso.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores / Secção de Energia do IST - Instituto Superior Técnico		
Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VI - Secção I Tarifas de Uso da Rede de Distribuição</p> <p>Capítulo VII - Secção III Estrutura das Tarifas de Uso da Rede de Distribuição</p>	<p>Propõe maior coerência entre a fórmula básica que determina o montante a proporcionar pelas tarifas de Uso da Rede de Distribuição (função da energia transportada) e a estrutura das respectivas tarifas (função da potência).</p>	<p>Concorda-se que não há uma coincidência total entre as variáveis que determinam o montante a ser proporcionado pelas tarifas e as variáveis que determinam a responsabilização de cada utilizador das redes.</p> <p>Note-se, no entanto, que esta coincidência depararia com algumas dificuldades: por um lado existe um elemento fixo na fórmula do montante global de proveitos; por outro lado, há uma maior probabilidade de erro de previsão relativamente a potência do que a energia.</p> <p>Note-se também que as variáveis de facturação adoptadas correspondem a potências médias nas horas de ponta e nas horas cheias, sendo próximas da variável energia.</p>
<p>Capítulo VII - Secção IV Capítulo VII - Secção V Estrutura das Tarifas de Uso da Rede de Transporte</p>	<p>Propõe que a energia reactiva fornecida aos clientes sujeita a facturação pelas tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição seja apenas a energia reactiva no período de horas de ponta.</p>	<p>Encontra-se em elaboração um estudo relativo à facturação de energia reactiva, permitindo eventuais adaptações das regras agora estabelecidas com base numa análise mais aprofundada.</p>
<p>Capítulo IV - Secção III Tarifas de Uso da Rede de Transporte</p> <p>Capítulo VI - Secção I Tarifas de Uso da Rede de Distribuição</p>	<p>Propõe que a energia reactiva fornecida pelos clientes à rede só seja sujeita a facturação se originar perturbações na rede.</p>	<p>O estudo referido nas observações ao comentário anterior será também útil para a análise da questão colocada.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo VI - Secção II Tarifas de Uso Global do Sistema	Questiona se a regulação por taxa de rendibilidade adoptada para a tarifa de Uso Global do Sistema é a mais adequada por se tratar de uma actividade pouco capital intensiva.	Concorda-se que a actividade de Gestão Global do Sistema não é capital intensiva, pelo que será pouco significativa a parcela de custos de capital. O tipo de regulação adoptado conduz à consideração dos custos verificados, sendo de referir que só serão considerados os custos verificados que se considere aceitáveis.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

EDP - Electricidade de Portugal, SA		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º Tarifa de Energia e Potência - Ajustamento Anual	Propõe revisão do estabelecido quanto a custos ociosos decorrentes da passagem de clientes do SEP para o SENV, indicando os aspectos negativos ou insuficientes mais relevantes: atraso de dois anos entre o reconhecimento dos custos e o seu efeito; afectação dos custos a uma tarifa que é paga pelo SEP e pelo SENV, predominantemente pelo primeiro.	Na versão final do Regulamento são introduzidas alterações que dão satisfação a algumas das sugestões recebidas. No cálculo da redução de vendas associada à saída de clientes do SEP para o SENV deixa de ser considerada como referência a energia prevista, permitindo separar a redução de desvios de outra natureza. Reduz-se o risco de aumento de preços dos clientes do SEP, associado à saída de clientes do SEP para o SENV, reduzindo o limiar a partir do qual se procede a uma partilha entre o SEP e o SENV. Clarifica-se o período em que se prevê a existência do mecanismo, associado à data prevista para a entrada em funcionamento de um novo centro electroprodutor vinculado.
	Propõe que os orçamentos apresentados pela REN à ERSE deverão ter um horizonte temporal de, no mínimo, três anos, durante os quais os desvios apresentados entre os valores realizados e orçamentados fiquem retidos nas contas da REN.	A proposta apresentada é próxima de uma regulação do tipo “price-cap” para os custos em causa, julgando-se que deparará com dificuldades na definição de valores para o período de regulação, designadamente se se atender à necessidade de discriminação por actividade.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VI - Secção I - Artigo 36.º</p> <p>Tarifas de Uso da Rede de Distribuição - Ajustamento Anual</p> <p>Capítulo VI - Secção II - Artigo 39.º</p> <p>Tarifas de Venda a Clientes Finais - Ajustamento Anual</p>	<p>Propõem não consideração do mecanismo de partilha dos lucros previsto na regulação da distribuição e comercialização.</p>	<p>A existência de uma partilha de resultados a partir de determinado nível , ainda que atenuando os incentivos que uma regulação por “price-cap” proporciona, pode manter um adequado nível de incentivo. Por outro lado, a eventual verificação de resultados demasiado elevados não poderia deixar o regulador indiferente, obrigando a uma análise das causas e a uma muito provável revisão antecipada dos valores dos “X”.</p> <p>Terá de ser encontrado um compromisso entre a manutenção dos incentivos a uma gestão eficiente e uma equidade na repartição dos ganhos de eficiência entre as empresas do sector e os consumidores. A fixação dos limiares a partir dos quais se verifica uma partilha, a sua relação com a taxa de rendibilidade considerada adequada e com o esforço das empresas para obtenção de ganhos de produtividade, concretizará este compromisso.</p>
<p>Capítulo IV e Capítulo VI</p> <p>Proveitos das Tarifas da Entidade Concessionária da RNT</p> <p>Proveitos das Tarifas da Distribuição Vinculada</p>	<p>Propõem que sejam reconhecidos os custos evitados pela não passagem dos clientes elegíveis ao SENV, face a tarifas inferiores às que proporcionam os proveitos definidos nos Capítulos IV e VI.</p>	<p>Considera-se que as questões relativas ao equilíbrio SEP-SENV devem ser objecto de tratamento com instrumentos diferentes, procedimento adoptado nos Regulamentos.</p>
<p>Capítulo VII</p> <p>Estrutura das Tarifas</p>	<p>Propõe que no curto prazo seja adoptada, pelo menos até ao nível da média tensão, uma estrutura tarifária mais fina, sendo necessário assegurar que a facturação explícita da utilização das redes não implique falsos sinais económicos e também que a “competição” entre a tarifa de Energia e Potência e as alternativas oferecidas pelo SENV seja feita dentro da máxima racionalidade.</p>	<p>A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura tarifária recolheu um largo consenso entre os participantes no processo de consulta pública dos regulamentos. A ERSE iniciará o respectivo processo logo após a finalização dos regulamentos e a fixação das tarifas para o próximo ano.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo III - Secção I - Artigo 12.º e 13.º Separação contabilística por actividade na entidade concessionária da RNT	Propõe a existência de um regime transitório, aplicável num período inicial, para satisfação das exigências de separação contabilística.	Julga-se que o estabelecido na versão final, que beneficiou de análise conjunta com as empresas, está definido com flexibilidade suficiente para não justificar a introdução de regime transitório.
Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º Tarifa de Energia e Potência - Ajustamento anual	Propõe revisão do estabelecido quanto a custos ociosos decorrentes da passagem de clientes do SEP para o SENV, indicando três opções: <ul style="list-style-type: none"> • transferência imediata (e não diferida no tempo como consta da proposta de Regulamento), a partir do momento em que um cliente deixa de ser abastecido pelo SEP, de um montante da parcela fixa da tarifa de Energia e Potência, por exemplo, proporcional ao seu consumo; manutenção desta transferência durante o período de tempo que medeia entre a data da passagem ao SENV do cliente e a data de entrada de um novo centro produtor; • inclusão na tarifa de UGS, desde o início da aplicação da regulamentação, de uma parcela associada à garantia de potência; a título de exemplo, propõe que seja o encargo fixo de um grupo a gás natural de ciclo combinado (cerca de 2,75 esc/kWh para um factor de utilização igual ao do diagrama de cargas actual do SEP; cerca de 83,5 milhões de contos multiplicando este custo unitário por 30TWh); • consideração de uma parcela da actual capacidade vinculada como “ociosa”, indicando dois possíveis valores: cerca de 1200 MW, equivalente ao crescimento previsto da ponta de consumos a satisfazer no horizonte 2004; metade dos actuais e futuros consumidores elegíveis que possam aderir ao SENV num horizonte de 10 anos. 	Na versão final do Regulamento são introduzidas alterações que dão satisfação a algumas das sugestões recebidas. No cálculo da redução de vendas associada à saída de clientes do SEP para o SENV deixa de ser considerada como referência a energia prevista, permitindo separar a redução de desvios de outra natureza. Reduz-se o risco de aumento de preços dos clientes do SEP, associado à saída de clientes do SEP para o SENV, reduzindo o limiar a partir do qual se procede a uma partilha entre o SEP e o SENV. Clarifica-se o período em que se prevê a existência do mecanismo, associado à data prevista para a entrada em funcionamento de um novo centro electroprodutor vinculado.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
	Em qualquer dos casos, propõe que a parcela seja evidenciada mesmo que transferida para a tarifa de Uso Global do Sistema.	
Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º Tarifa de Energia e Potência - Ajustamento anual	Considera que a aplicação do disposto no nº 5 do artigo 21.º, isto é, a transferência de custos de aquisição de energia para a tarifa de Uso Global do Sistema, não deva estar condicionada pela demonstração de que a entidade concessionária da RNT empreendeu todos os esforços possíveis no sentido de evitar ou reduzir o impacto provocado pela adesão de clientes ao SENV.	Concorda-se com alteração da exigência. No entanto, tendo em conta que a venda de energia eléctrica a terceiros constitui um instrumento de que a REN dispõe e permite atenuar os efeitos da saída de clientes para o SENV, considera-se que deve ser verificado em que medida a diminuição do volume de vendas pôde ser compensada por vendas a terceiros e calculado o saldo correspondente.
Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º Capítulo IV - Secção II - Artigo 23.º Capítulo IV - Secção III - Artigo 25.º Proveitos das tarifas da Entidade Concessionária da RNT - Ajustamento	Propõe que a taxa de juro a aplicar aos desvios entre os proveitos facturados e os proveitos “permitidos”, para definição dos ajustamentos Δ , nas tarifas de Energia e Potência, de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, seja idêntica para desvios positivos e negativos, igual à taxa de juro LISBOR, a três meses, em vigor em Junho de (t-1).	Aceita-se a proposta apresentada de igual taxa de juro, correspondendo a uma expectativa de igual probabilidade de verificação de desvios positivos ou negativos. No entanto, adopta-se uma taxa igual à taxa de juro LISBOR a três meses acrescida de meio ponto percentual por ser um valor mais próximo da taxa de juro média da dívida financeira da REN.
Capítulo IV - Secção II - Artigo 22.º Tarifa de Uso Global do Sistema - custos de aquisição a produtores em regime especial	Propõe alteração do nº 9 do artigo 22.º, que se refere aos custos a partir dos quais se determinam os sobrecustos de aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a imputar à tarifa de Uso Global do Sistema, indicando duas opções: <ul style="list-style-type: none"> • “para efeitos do número anterior, os custos incorridos pelo SEP correspondem aos encargos variáveis em que o sistema electroprodutor público incorreria na produção correspondente às entregas dos produtores em regime especial”; 	Concorda-se com a não consideração da tarifa de Uso Global do Sistema. Tem-se dúvidas quanto à não consideração, total ou parcial, das tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Energia e Potência. Refere-se estar em curso um estudo relativo à inserção de produtores em regime especial nas redes do SEP, parecendo ser de aguardar a sua conclusão para melhor clarificação dos aspectos em dúvida. Eventuais alterações decorrentes desta análise serão introduzidas posteriormente.

Referência	Comentários	Observações ERSE
------------	-------------	------------------

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

	<ul style="list-style-type: none"> • “para efeitos do número anterior, os custos incorridos pelo SEP correspondem à aplicação da tarifa de Venda da Entidade Concessionária da RNT às entregas dos produtores em regime especial deduzida das seguintes parcelas: uma percentagem, a definir, da parcela de potência da componente “TEP”; a componente “UGS”; a componente “URT”. 	
<p>Capítulo IV - Secção I - Artigo 21.º</p> <p>Capítulo IV - Secção II - Artigo 23.º</p> <p>Capítulo IV - Secção III - Artigo 25.º</p> <p>Proveitos das Tarifas da Entidade Concessionária da RNT - Ajustamento</p>	<p>Refere que o regime actual da REN tem contemplado a consideração dos desvios no próprio ano; refere também que a correcção de desvios em anos posteriores pode conduzir a instabilidade significativa nos resultados da REN.</p>	<p>A correcção dos desvios na tarifa de venda da concessionária da RNT aos distribuidores vinculados, com impacte nas contas do próprio ano, não é possível dado que as tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte são também aplicadas aos clientes não vinculados.</p> <p>Não estamos certos que um ajustamento no ano (t+1) dos desvios ocorridos no ano t, calculado com base em informação disponível no terceiro trimestre do ano t, seguido de um acerto do ajustamento no ano (t+2) conduza necessariamente a uma maior estabilidade do que o sistema previsto de correcção de uma só vez, no ano (t+2), dos desvios ocorridos no ano t.</p> <p>Em todo o caso, o artigo 94º (74º na versão final) permite uma correcção com efeitos no próprio ano se for esperado um desvio significativo.</p>
<p>Capítulo VII - Secção IV - Artigo 51.º</p> <p>Estrutura das tarifas de Uso da Rede de Transporte</p>	<p>Propõe que se repense a estrutura da tarifa de Uso da Rede de Transporte no que diz respeito à componente da energia reactiva uma vez que a solicitação da rede depende da potência aparente.</p>	<p>Encontra-se em elaboração um estudo relativo à facturação de energia reactiva, permitindo eventuais adaptações das regras agora estabelecidas com base numa análise mais aprofundada.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo VII - Secção IV - Artigo 52.º</p> <p>Potência a Facturar nas Tarifas de Uso da Rede de Transporte</p>	<p>Propõe alteração ao nº 1 do artigo 52º, relativo à potência a facturar nas tarifas de Uso da Rede de Transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Sem prejuízo de eventuais correcções associadas a medições a tensão diferente da tensão de fornecimento, definidas no Regulamento das Relações Comerciais, a potência facturada em cada período mensal é dada pela maior potência média verificada nos períodos de horas de ponta e nos períodos de horas cheias, durante o mês em questão, à qual se aplicam um factor de ajustamento para perdas e um factor de simultaneidade, que serão função do nível de tensão a que estiver referida a medida”. 	<p>Compreende-se a preocupação apresentada que, em caso extremo, se pode traduzir por um utilizador da rede com potência média nula nas horas de ponta não pagar uso da rede.</p> <p>A versão final do regulamento considera as potências médias nas horas de ponta e nas horas cheias, deixando de ter lugar a situação extrema acima referida.</p> <p>Mantém-se o incentivo à modulação, facturando a potência média nas horas de ponta; exige-se uma contribuição suplementar aos utilizadores com potência nas horas cheias superior à das horas de ponta, facturando a potência média nas horas cheias que exceder significativamente a de horas de ponta, a um preço menor.</p>
<p>Capítulo II - Secção II - Artigo 9.º</p> <p>Tarifas a Aplicar</p>	<p>Refere não estar claro qual o universo (de consumos e “agentes”) a que será aplicada a tarifa de Uso da Rede de Transporte, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • as entregas directas de centrais vinculadas a redes de distribuição; • as entregas dos produtores em regime especial; • as entregas dos produtores não vinculados às redes de distribuição ao abrigo do artigo 16º do Decreto-Lei nº 184/95. 	<p>Concorda-se com a necessidade de clarificação, introduzida na versão final do Regulamento Tarifário.</p>
<p>Capítulo VIII - Secção II - Artigo 91.º</p> <p>Custos Marginais</p>	<p>Refere não estar claro qual o destino a dar aos custos marginais, previstos no artigo 91º.</p>	<p>Embora a legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 182/95, esclareça o destino a dar aos custos marginais ao estabelecer que a estrutura das tarifas deve ser baseada na estrutura dos custos marginais, concorda-se que será conveniente um maior aprofundamento. Para o efeito, será também necessário estabelecer a metodologia de cálculo dos custos marginais.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Instituto do Consumidor		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Geral	Propõe uniformização de terminologia quanto a consumidores e clientes	De acordo.
Geral	Propõe que a definição de nova estrutura tarifária para clientes finais seja efectuada ainda durante o primeiro período de regulação.	Concorda-se com a proposta. A necessidade de proceder a uma revisão da estrutura das tarifas ainda durante o primeiro período de regulação recolheu, aliás, um largo consenso entre os participantes no processo de consulta pública.
Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN	Questiona se serão actualizados os valores de encargo de potência, em esc/mês, das tarifas de BTN como consequência da alteração das potências contratadas resultante da alteração da tensão de 220 V para 230V.	Não é intenção da ERSE actualizar os valores do encargo de potência como resultado directo da alteração de potência contratada decorrente da mudança da tensão de 220 para 230V.
Geral	Questiona se os valores das taxas de radiodifusão e DGE serão mantidos.	A fixação destes valores não é da competência da ERSE.
Geral	Refere que ajustamentos com incidência dois anos depois de verificados os desvios não serão compreendidos pelos consumidores.	Julga-se que a correcção em dois tempos, que inevitavelmente aconteceria por se definirem as tarifas do ano t no terceiro trimestre do ano (t-1), tem associada a mesma dificuldade.
Capítulo VI - Secção II - Artigo 38.º Tarifas de Venda a Clientes Finais - Fórmula básica	Propõe que a componente de proveitos autorizados para aplicação em projectos de gestão da procura, R_{DSM} , seja melhor justificada e equacionada em sede de nova estrutura tarifária e em termos de qualidade de serviço.	De acordo.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

APREN - Associação dos Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo I - Secção I - Artigo 2.º Âmbito	Considera que no artigo 2º que define o âmbito do Regulamento Tarifário deve constar uma referência aos produtores em regime especial.	De acordo.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

ISG - Instituto Superior de Gestão - Dr. António Lobato Faria		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Geral	Refere não existir uma parcela que incentive o investimento em I&D	Trata-se de uma medida que se pode enquadrar nas medidas de política económica e que se considera não ser da competência directa da ERSE.
Capítulo IV Proveitos das Tarifas da Entidade Concessionária da RNT	Considera que deveria existir um mecanismo de estímulo e controlo dos ganhos de eficiência na regulação da entidade concessionária da RNT.	Na definição da regulação da entidade concessionária da RNT foi tido em conta a obrigatoriedade de aprovação do Plano de Investimentos, deixando, relativamente aos custos de capital, pouca margem para a introdução de uma regulação por incentivos. No que se refere aos restantes custos, poderá ser encarada a introdução de incentivos. Compreende-se, no entanto, que a entidade concessionária da REN e a ERSE teriam dificuldades na definição de valores de referência para cada uma das actividades.
Capítulo VI Proveitos das Tarifas da Distribuição Vinculada	Considera que deveria existir uma ligação entre o preço e a qualidade do serviço, que, a não existir, deixa pouca margem para a evolução da satisfação do consumidor.	Concorda-se que seria desejável uma ligação entre o preço e a qualidade. Salientam-se as dificuldades existentes, designadamente tendo em conta a existência de potenciais “free-riders”.
Geral	Considera que não fica aberta a possibilidade de recorrer à lógica de “yardstick competition” como factor de estímulo e controlo da actividade.	Ainda que não tenha sido estabelecida uma regulação do tipo “yardstick regulation”, será necessário comparar as empresas portuguesas sujeitas a regulação com empresas congéneres estrangeiras para definição dos objectivos e valores de referência.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Referência	Comentários	Observações ERSE
Geral	Refere que a satisfação da restrição uniformidade tarifária introduz distorções no mercado; como hipótese, refere que esta distorção poderia ser atenuada pela flexibilização da uniformização de preços, através de limites máximos , e pela introdução de um mecanismo de compensação transparente e claramente definido.	A uniformidade tarifária resulta de um imperativo de natureza legal.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

3. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais

EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo I - Disposições e princípios gerais Art.º 2.º - Âmbito	O âmbito das matérias a constar da PRRC e que envolvem as entidades que constituem o SEP não se esgota no fornecimento/consumo de energia eléctrica e nas ligações à rede. Afigura-se faltar, nomeadamente, os serviços conexos que lhe estão associados (alíneas b) e c) do n.º 1).	Entendeu-se que uma referência explícita a serviços conexos no âmbito do RRC não seria essencial. No entanto, esta matéria é tratada em diversas partes da PRRC e também na proposta de Disposições de Natureza Comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço.
Cap. I Art.º 4.º - Prazos	Parece pouco feliz a forma como são definidos os prazos contínuos. A delimitação feita (abrangendo as diligências a realizar entre clientes e entidades que integram o SEP) levanta problemas de interpretação ao longo do texto. Por exemplo, no art.º 191.º, quando se estipula que a decisão da ERSE deve ter lugar no prazo de 30 dias....como contá-los?	A PRRC estipula a regra dos prazos contínuos para a matéria não administrativa (relacionamento comercial ou contratual). Sendo a ERSE uma entidade administrativa, as suas decisões integram o foro administrativo, submetendo-se ao estipulado no C.P.A. (ex. art. 71 e ss. - os prazos suspendem-se aos sábados, domingos e feriados, logo são úteis e não contínuos).
Cap. II - Ligações à Rede	A solução adoptada com a introdução de novos conceitos (elementos de rede “de uso exclusivo”, de “uso partilhado”, “construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação”) sem tradição no sector e relativamente mal definidos, acrescida de alguma falta de coerência entre algumas das disposições, não contribuirá, certamente, para a obtenção da referida clarificação.	O Capítulo “Ligações à rede” foi reformulado, procurando-se obter maior clareza.
Cap. II	O cálculo dos orçamentos passa a ser desregulamentado, o que poderá eventualmente vir a agravar a situação existente.	Para efeitos de orçamentação em BT, prevê-se agora a possibilidade do distribuidor publicar tabelas de preços, função da potência requisitada e do comprimento da ligação a construir.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. II	Também não resulta claro como serão estabelecidos os encargos quando para estabelecer uma determinada ligação seja necessário reforçar os “elementos de rede de uso partilhado” a montante, por exemplo, construção de um posto de transformação ou de uma subestação. Apenas o requisitante da ligação que deu origem ao reforço pagará participação na proporção da utilização que dele fizer? E as ligações posteriores nada pagarão?	Foi alterada a disposição referente à “Cobertura dos encargos relativos a elementos de rede de uso partilhado”. Prevê-se, agora, que a participação seja, para BT e MT, proporcional à potência requisitada, devendo os distribuidores e a concessionária da RNT apresentar proposta à ERSE. Para ligações em MAT e AT, a participação será objecto de acordo entre o requisitante e o distribuidor ou a concessionária da RNT.
Cap. II - Ligações à rede	<p>Para além disso, a regulamentação proposta parece manifestamente insuficiente para o tratamento de todas as questões suscitadas pelos pedidos de ligação às redes do SEP dos centros electroprodutores do SEI.</p> <p>a) Fixação de prazos Deverão ser estipulados prazos, na sequência de um pedido de ligação, para a RNT e/ou o DV se pronunciarem sobre a capacidade de recepção e transporte e para a apresentação da estimativa para a construção da ligação e eventual reforço da rede existente, para o interessado optar pela construção da ligação, solicitar orçamento definitivo ou desistir do pedido.</p> <p>b) Fixação de uma importância a pagar pelo requisitante por cada pedido de ligação Dado o elevado número de pedidos que têm surgido, por vezes vários do mesmo promotor e muitos deles em seguimento, parece fundamental a introdução de uma importância, a pagar por pedido, sem a qual não serão fornecidos os elementos solicitados. Em alternativa, poderá ser prevista uma garantia bancária que será executada apenas em relação aos pedidos não concretizados.</p> <p>c) Pedidos diversos para um mesmo ponto de ligação ou vários pedidos de um mesmo promotor Deverá ser estabelecido um procedimento que, perante situações de um destes tipos, permita estabelecer prioridades ou que sejam apresentadas soluções de conjunto.</p>	A nova proposta não aborda ligações destes centros electroprodutores que se considera estarem abrangidos por legislação específica, não sendo matéria dos Regulamentos a publicar pela ERSE.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo II Art.º 22.º - n.º 2 e Art.º 25.º - Encargos referentes a elementos de rede de uso partilhado	Afigura-se interessante entender qual o enquadramento global, no domínio dos princípios, que está por traz da maneira que se adoptou para explicitar os graus de responsabilização pelos encargos.	Julga-se que a nova proposta de “Ligações à rede” clarifica estes pontos.
Capítulo II Art.º 23.º - Orçamentos	Não se expressa quais as metodologias a adoptar na realização dos orçamentos, nem princípios de base correspondentes...	Não se pretende regulamentar orçamentos num ambiente competitivo. Todavia, o artigo foi reformulado levando em conta algumas propostas apresentadas.
Capítulo II Art.º 23.º - Orçamentos	Quanto ao prazo de 15 dias úteis para apresentação de um orçamento para uma ligação em MT, nomeadamente se estabelecido com base num projecto (veja-se o n.º 2 do art.º seguinte), parece dificilmente exequível. Sugere-se que se aplique apenas à BT.	Foram propostos novos prazos: BT - 15 dias úteis MT - 30 dias úteis
Capítulo II Art.º 24.º - Construção pelo requisitante dos elementos de rede de uso exclusivo	O ponto 1 deve indicar que o requisitante pode optar pela construção dos elementos de rede de uso exclusivo “em condições a acordar com a RNT ou o DV”, de forma a garantir o controlo de qualidade dos materiais usados e a certificação do empreiteiro que irá realizar a obra, bem como a permitir encarar a possibilidade de o requerente executar o respectivo projecto.	Considera-se que os n.ºs 3 e 4 do Art.º 24.º têm uma formulação que salvaguarda o controlo de qualidade dos materiais bem como a qualidade de serviço através da fiscalização. Acolhe-se, todavia, a sugestão de a ligação ser feita “em condições a acordar com a RNT ou DV” para contemplar situações em que a mera aprovação dos materiais pode não ser suficiente. A possibilidade de o requerente executar o projecto foi aceite.
Capítulo II Art.º 32.º - Repartição de encargos	Refira-se que no n.º 1 do art.º 9.º do D.L. n.º 184/95, de 27 de Julho, se remete para o Regulamento de Relações Comerciais para clarificar o que se deve entender por “uma base equitativa”, e agora nada se adianta. Sugere-se que se estabeleça que cada parte suportará os encargos dos elementos que passarão, nos termos do art.º 34.º, a fazer parte das respectivas redes.	A regulação prevista para a concessionária da RNT e para as empresas de distribuição exige um acompanhamento por parte da ERSE sobre as alternativas de investimento que se colocam. Foi dado acolhimento à proposta de repartição dos encargos em função dos elementos que passarão a fazer parte das respectivas redes.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo II Art.º 35.º - Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT	Não se entende a necessidade de comunicação à ERSE. Se a regulação é feita ao negócio da distribuição vinculada, para quê acompanhar a separação de custos de distribuição entre DV's?	As trocas de energia e as ligações entre distribuidores não são reguladas pela pouca expressão que têm, mas interessa acompanhar a sua evolução.
Cap. III - Fornecimentos de Energia Eléctrica dentro do SEP	Considera-se, também, que as especificidades de diversas questões emergentes dos diferentes níveis de tensão que o regulamento abarca justificarão tratamentos bem diferenciados, naturalmente sem perder de vista a manutenção de uma perspectiva de princípios de base. De facto, para cerca de 5 milhões de clientes em BNT existem somente algumas dezenas de milhar nos restantes níveis.	A proposta da ERSE já estabelece alguma diferenciação por nível de tensão nalguns artigos. Julga-se que essa prática deve ser restringida somente aos casos em que a especificidade dos clientes obriga a tal. No entanto, a nova proposta faz uma maior diferenciação de tratamento entre os diversos níveis de tensão.
Capítulo III Art.º 78.º - Encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte	A potência a facturar deve ser definida de modo que um cliente que passe do SEP para o SENV continue a pagar o mesmo encargo relativo ao uso da rede de transporte. A fórmula proposta parece beneficiar os clientes do SENV. Assim, propõe-se que se utilize a potência tomada como definida no art.º 74.º, afectada de um coeficiente de simultaneidade característica do nó da rede e do nível de tensão em que se insere.	O artigo referido enquadra-se na secção “Fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os Distribuidores Vinculados” e aplica-se apenas a esses fornecimentos. Não se afigura válida uma conclusão sobre os clientes do SENV.
Capítulo III Art.º 81.º - Prazo de pagamento	O prazo de pagamento deverá ser igual ao previsto no art.º 159.º para os clientes MAT, AT, MT e BTE (26 dias) que se aproxima do prazo médio de recebimento dos DV's.	Optou-se, nesta fase, por não alterar os prazos de pagamento praticados, mesmo com prejuízo de uma maior coerência global, devido às implicações financeiras dessa alteração.
Capítulo III Art.º 85.º - Acertos de facturação	Parece ser de considerar procedimentos semelhantes aos estabelecidos para o relacionamento entre os DV's e os seus clientes, nomeadamente admitindo a hipótese de a correcção ser a favor do DV e a possibilidade de ser acordado o pagamento escalonado, com tratamento semelhante relativamente a juros.	A diferenciação que se propunha tinha em conta a especificidade do relacionamento REN - Distribuidor. Com as alterações feitas, o texto ficou uniforme desde a BTN até à MAT.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Capítulo III Art.º 87.º - Prescrição e caducidade	Parece ser de considerar apenas a prescrição, estabelecendo-a em 5 anos.	Não cabe aos regulamentos estabelecer a prescrição ou caducidade de direitos sobretudo se a própria lei já o faz. E a lei geral, relativamente à prescrição, diz exactamente que as prestações periodicamente renováveis prescrevem ao fim de 5 anos. Por sua vez, a caducidade também encontra as suas regras na lei, e estas podem ter aplicação ao fornecimento de energia eléctrica - veja-se o Art.º 890.º do Código Civil sobre a caducidade do direito à diferença do preço em 6 meses.
Capítulo III Art.º 104.º - Obrigações de fornecimento	De forma semelhante, a um cliente que deixe uma dívida num determinado local e que pretenda consumir num outro, o distribuidor deverá ter a possibilidade de, ou condicionar a celebração de contrato ao prévio pagamento da dívida deixada no outro local (disposição a incluir no art.º 104.º), ou no mínimo, exigir uma caução em dobro ou triplo. O mesmo deverá ser possível, também, em relação a contratos eventuais, dada a sua volatilidade.	Foram incluídas disposições para condicionar a “obrigação de fornecimento”.
Capítulo III Art.º 123.º - Religação após cessação do contrato	O texto, tal como é apresentado, incentiva, de forma clara, frequentes cessações de contrato de clientes sazonais (casas de praia, de campo, lagares, etc) já que a exigência de pagar o encargo de potência está limitado a 6 meses. O texto actualmente em vigor, que estabelece que se poderá exigir o pagamento relativamente ao período de interrupção, parece mais adequado ao fim em vista.	Face às dúvidas levantadas quanto à legalidade da proposta da ERSE que consagra a situação actual, com uma redução do prazo de retroactividade, a ERSE reformulou o preceito, inserindo limitações ao nível da duração dos contratos e dos custos de religação. Julga-se que a nova proposta cria desincentivos às práticas que se pretendem evitar.
Capítulo III Art.º 126.º - Forma de prestação de caução	Tratando-se, o diploma em apreciação, de um Regulamento, parece fazer sentido que sejam explicitadas quais as formas que são entendidas como legais. Gerir actualizações de garantias bancárias e seguros caução de um universo de 5 milhões de clientes parece não ser um razoável acto empresarial. Por outro lado o art.º 130.º prevê a actualização da caução quando prestada em numerário, pelo que parece razoável manter a actual restrição de os clientes em BTN apenas poderem prestar caução em numerário.	Deu-se acolhimento às propostas apresentadas, já que na prática não constituem uma limitação às opções normais dos consumidores e poderão introduzir eficiências no sistema, benéficas para todos.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo III Art.º 128.º - Alteração do valor da caução</p>	<p>A metodologia proposta para o distribuidor poder exigir a actualização de caução aos clientes “maus pagadores” (ocorrência de duas interrupções de fornecimento por mora nos últimos dois anos), parece não fazer sentido. Se se imaginar a situação de uma caução em numerário, constituída após a entrada em vigor do regulamento, o seu valor actualizado (ou da restituição, conforme art.º 130.º) poderá ser superior ao correspondente a um novo contrato, se a respectiva tarifa tiver variado abaixo de IPC. Haverá, neste caso, de reembolsar o cliente?</p> <p>Afigura-se, pois, mais claro a possibilidade de o DV exigir reforço de caução, para o dobro ou para o triplo.</p>	<p>Prestada a caução, o que significa que já houve incumprimento, é a reincidência do incumprimento chegado ao ponto da interrupção do fornecimento que determina a actualização da caução, como reforço da garantia. Na verdade, pretendeu-se reforçar as garantias das empresas em caso de incumprimento. O artigo estabelece que “pode exigir”, podendo eventualmente não ser exigido.</p>
<p>Capítulo III Art.º 130.º - Restituição da caução</p>	<p>Tal como se refere no texto de introdução aos regulamentos, a caução necessita “de um tratamento claro e objectivo do momento da sua constituição”. Ora, as actuais cauções foram constituídas no pressuposto de serem devolvidas pelo mesmo valor, pelo que o mecanismo de actualização agora previsto, aliás mal definido (actualização ao mês ou ao ano), poderá colidir com registos informáticos muito antigos e, como tal, pouco fiáveis. Parece mais razoável que a actualização se aplique apenas às cauções constituídas após a entrada em vigor do RRC.</p>	<p>A actualização deverá ser aplicada a todas as cauções restituídas após a entrada em vigor do RRC, independentemente do momento da sua constituição. Os procedimentos de actualização serão propostos pelo distribuidor, procurando-se, assim, que eventuais dificuldades de processamento possam ser superadas mais facilmente.</p> <p>Devido ao novo articulado relativo a “Direito à prestação de caução” que dispõe que “o distribuidor só terá o direito de exigir a prestação de caução nas situações de incumprimento da obrigação de pagamento por parte do cliente”, prevê-se a devolução das cauções aos clientes de acordo com um plano faseado, a aprovar pela ERSE, com base numa proposta dos distribuidores.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo III Art.º 137.º - Instalação dos aparelhos de medição</p>	<p>Relativamente ao n.º 1, deverá ficar estabelecido, desde já, que em BT os aparelhos de medição devem ser instalados no exterior do local de consumo (tal como, aliás previsto na legislação referente ao gás) e acessíveis apenas ao cliente e ao pessoal do distribuidor dada a importância que, do ponto de vista comercial esse aspecto assume.</p> <p>No n.º 2 deverá ser acrescentado “..., ficando o cliente seu fiel depositário, nomeadamente para os efeitos da sua guarda e restituição, findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento”. (vide art.º 168.º).</p> <p>A possibilidade de o cliente poder, para efeitos de dupla medição, instalar um segundo equipamento, prevista no n.º 3, não deverá ter aplicação no caso de fornecimentos em BT.</p>	<p>Considerou-se que a localização dos aparelhos de medição é matéria a tratar no RRD.</p> <p>De acordo. Foi feita a alteração como sugerido.</p> <p>De acordo. Foi feita a alteração como sugerido.</p>
<p>Capítulo III Art.º 139.º - Leitura extraordinária de indicações dos aparelhos de medição em data acordada</p>	<p>Propõe-se, para o n.º 4, o seguinte texto “Na impossibilidade de acordar, num prazo máximo de 10 dias contínuos após notificação, de uma data para a leitura dos aparelhos....”.</p>	<p>Acolhe-se a sugestão de fixação de um prazo, julgando-se, todavia, que estando em causa a interrupção de fornecimento deverá ser mais dilatado, propondo-se 30 dias.</p>
<p>Capítulo III Art.º 142.º - Verificação obrigatória dos aparelhos de medição</p>	<p>No ponto 3 estabelecem-se princípios mas não se “regula”, ou seja, não se explicita o que se entende por diferenças de indicações incompatíveis com a classe de precisão dos aparelhos....</p>	<p>Foi dada nova redacção de modo a explicitar com clareza os casos em vista.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo III Art.º 145.º - Periodicidade de facturação</p>	<p>A determinação de que a facturação, mesmo para os fornecimentos em BT, seja feita mensalmente não parece ter adesão ao que se passa na generalidade dos restantes países europeus(...).</p> <p>Os sistemas comerciais de BT actualmente usados pelos DV's não permitem, sem acréscimo de custos, nomeadamente de leitura, que numa mesma zona existam clientes a ser facturados com periodicidades diferentes, uma vez que tal obrigaria a desdobrar os roteiros de leitura.</p> <p>Assim o disposto no ponto 2 quanto à possibilidade um cliente em zona de facturação bimestral poder solicitar ser facturado mensalmente, deverá ser adiado pelas razões já antes referidas, para a próxima revisão do RRC, até porque os DV's já disponibilizam actualmente aos seus clientes formas de pagamento mensal.</p>	<p>Entendeu-se ser de manter, nesta fase, o princípio da cobrança (facturação) mensal, salvo acordo em contrário, por se julgar que se mantêm válidos os “considerando” da Portaria 637/83, de 31 de Maio.</p> <p>O texto do n.º 2 foi reformulado tendo em conta as dificuldades referidas pelos DV.</p>
<p>Capítulo III Art.º 160.º - Mora</p>	<p>O n.º 2 deve ter a seguinte redacção, a fim de evitar divergências, actualmente existentes, Quanto a aplicabilidade de juros aos departamentos do Estado: “Os atrasos de pagamento respeitantes a clientes de Qualquer natureza, pública ou privada, ficam...”</p>	<p>A PRRC não discrimina nenhum tipo de clientes. Julga-se que uma clarificação desta matéria não deve ser feita neste Regulamento.</p>
<p>Capítulo III Art.º 160.º - Mora</p>	<p>Por outro lado, julga-se ser bastante mais ajustado usar como referência a taxa de desconto do Banco de Portugal (ou outra semelhante em termos de EU), acrescida de N pontos percentuais, do que a “taxa de juro legal” (que significa, em geral, a taxa prevista no Art.º 559.º do Código Civil, e que é também a taxa supletiva), uma vez que esta é fixada por portaria ministerial, podendo não estar sempre actualizada.</p>	<p>A especificidade da situação confere, a nosso ver, maior adequabilidade à aplicação da taxa de juro legal, uma vez que é majorado o objectivo de penalizar o “acto de incumprimento” e minorado a componente de “mercado” de uma taxa de juro de referência, como é o caso da taxa de desconto do Banco de Portugal.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo III Art.º 165.º - Prescrição e caducidade</p>	<p>Com respeito pela Lei e tendo em atenção a jurisprudência existente, propõe-se desdobrar este artigo da seguinte forma:</p> <p>Art.º 165.º - Prescrição e caducidade em BT</p> <p>1. Em BT se, por erro do DV, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença do preço caduca passados 6 meses sobre aquele pagamento.</p> <p>2. Se, por erro do DV, foi paga importância superior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença do preço prescreve passados 3 anos sobre aquele pagamento.</p> <p>Art.º 165.ºA - Prescrição em MAT, AT e MT</p> <p>1. Em MAT, AT e MT se, por erro do DV, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença do preço prescreve no prazo de 5 anos após sobre aquele pagamento.</p> <p>2. Se, por erro do DV, foi paga importância superior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença do preço prescreve passados 3 anos sobre aquele pagamento.</p>	<p>A prescrição e a caducidade são matéria de reserva de lei (Lei da Assembleia da República ou Decreto-lei com autorização legislativa), pelo que, os regulamentos não podem versar sobre tais matérias de modo diverso . Ainda que a intenção fosse a de interpretar as regras vigentes (e a interpretação autêntica só pode ser feita por diploma de igual ou superior categoria hierárquica) o sugerido não poderia contrariar, acrescentar ou omitir o disposto quer na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho quer no regime geral constante do código civil (designadamente o art. 482º do C.C.) .</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo III Art.º 182.º - Indemnizações</p>	<p>É indispensável ter em atenção os riscos de interrupção inerentes a qualquer sistema de transporte e de distribuição de energia eléctrica, mesmo nos países tecnologicamente mais apetrechados.</p> <p>Assim, e na perspectiva da revogação do DL 43 335, sugere-se que se mantenham, no essencial, as disposições das CGVEEAT que lhe são anexas, traduzidas na seguinte redacção:</p> <p>1. As interrupções dos fornecimentos em MAT, AT e MT, bem como dos fornecimentos eventuais, por facto não imputável ao cliente, por razões não enquadráveis no regime de interrupções de fornecimento estabelecido na presente Subsecção, fazem incorrer o fornecedor numa pena de valor, a pagar ao cliente independentemente da ocorrência de prejuízos, correspondente ao triplo da energia que este normalmente consumiria durante o tempo que durou a interrupção, tomando-se como base, sempre que possível, o preço médio da energia consumida no trimestre anterior.</p> <p>2. Nos fornecimentos em BT, as interrupções acima descritas conferem ao cliente o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados, nos termos e pelos meios previstos na lei.</p>	<p>As indemnizações são matéria de reserva de lei, sendo válido para este aspecto as observações tecidas em sede de prescrição e caducidade. Por outro lado, fazer repriminar o regime contemplado pelo Dec. Lei n.º 43 335, o mesmo só teria aplicação aos fornecimentos em AT, o que se mostraria contrário ao princípio da não discriminação.</p>
<p>Capítulo IV - Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados</p>	<p>Assim, o prazo de pré-aviso para saída do SEP deverá ter em conta a potência total que se prevê poder vir a aderir ao SENV nesse período, bem como a taxa de crescimento do consumo abastecido pelo SEP, de forma a que os clientes “não elegíveis” não venham a suportar os encargos com investimentos já realizados, cujo pagamento deverá ser repartido de forma homogénea por todos os consumidores que os originaram.</p>	<p>O pré-aviso não será publicado com o RRC, mas sim posteriormente.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo IV - Acesso dos consumidores ao SENV adesão ao SEP de clientes não vinculados Art.º 183.º - Acesso ao estatuto de cliente não vinculado</p>	<p>Afigura-se pouco consistente a forma como se encontram redigidos os n.ºs 2 e 3. De facto, o estabelecido no n.º 2 poderá ser entendido como significando que a mudança de titularidade de uma dada instalação associada a um cliente não vinculado, dará automaticamente e sem qualquer formalismo, ao novo cliente, esse mesmo estatuto, o que não se afigura correcto.</p> <p>Assim propõe-se para o n.º 2 a seguinte redacção: “A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a uma dada instalação consumidora de energia eléctrica em MAT, AT ou MT.”</p> <p>Para o n.º 3 a redacção deverá ser: “O estatuto de cliente não vinculado pressupõe o consumo anual, numa dada instalação, de uma quantidade mínima de energia eléctrica, fixada pela ERSE.”</p>	<p>Julga-se que a mudança de titularidade de uma instalação não deve prejudicar a opção anteriormente feita de adesão ao SENV. O novo titular será livre de vir a estabelecer outros vínculos se o desejar.</p> <p>De acordo com a proposta para o n.º 3. Foi feita a alteração como sugerido.</p>
<p>Capítulo IV Art.º 187.º - Pré-aviso para adesão ao SENV</p>	<p>Em consonância com o comentário referente ao art.º 183.º, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 1: “A antecedência mínima de pré-aviso referente a instalações já em laboração e independentemente da entidade exploradora, é fixada pela ERSE, sendo publicada no Diário da República, II Série.”</p> <p>Quanto ao n.º 2, deverá ser acrescentado que os clientes em causa, juntamente com o pedido de ligação à rede, deverão declarar a que sistema irão aderir, para permitir decidir da inclusão ou não do respectivo consumo para efeitos de desenvolvimento do SEP.</p>	<p>De acordo. Foi feita a alteração como sugerido.</p> <p>Entendeu-se não condicionar a pré-aviso instalações que não estejam em laboração, mesmo que ligadas à rede. De resto, o pedido de ligação poderá ser feito com uma antecedência superior ao pré-aviso.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Capítulo IV Art.º 190.º - Antecipação da adesão ao SENV</p> <p>Capítulo V - Contrato de garantia de abastecimento a entradas do SENV Art.º 215.º - Contrapartida pela garantia</p>	<p>A fórmula proposta parece beneficiar os clientes elegíveis, em detrimento dos restantes, ao basear o pagamento na tarifa de potência, opção de curtas utilizações, para a AT, dado que esta tarifa não reflecte a estrutura de custos da produção, em que a relação entre os custos fixos e os variáveis é substancialmente superior à que se verifica nos preços de venda, nessa tarifa, entre encargos de potência e de energia.</p> <p>Pelas mesmas razões invocadas no ponto referente ao Art.º 190.º, a tarifa de referência indicada parece inadequada. Nas condições propostas a RNT poderá não ter interesse comercial em estabelecer contratos de garantia de abastecimento, não estando, no entanto, claro em que medida é que pode recusar esses contratos por razões comerciais.</p>	<p>Pretendeu-se que um cliente do SENV tivesse um tratamento equivalente a um cliente do SEP que pode optar por uma tarifa de curtas utilizações. A questão da adequação desta tarifa será reanalisada com a revisão da estrutura tarifária.</p>
<p>Capítulo IV Art.º 197.º - Cancelamento do estatuto de cliente não vinculado</p>	<p>O mecanismo previsto neste artigo para o cancelamento da adesão ao SENV é particularmente favorável para os clientes que tenham “demonstrado” ter as condições necessárias para o efeito e posteriormente não cumpram essas condições. Em limite, um cliente poderá estar no SENV “ilegitimamente” durante dois anos mais o prazo de adesão ao SEP de um cliente não vinculado.</p>	<p>Estamos em crer que os mecanismos previstos de pedido de adesão ao SENV e instrução do procedimento permitirão à ERSE ajuizar correctamente sobre a atribuição do estatuto. Eventuais excepções poderão ter fundamentos diversos e serão tratadas caso a caso.</p>
<p>Cap. VI - Petições, queixas ou reclamações e resolução de conflitos Art.º 224.º - Arbitragem</p>	<p>No caso dos contratos em MAT, AT e MT deve ser estabelecido o principio do recurso obrigatório à arbitragem, tal como se encontra actualmente em vigor (tribunal arbitral necessário), instrumento precioso e que tem funcionado sem contestação.</p> <p>Assim as disposições referentes à arbitragem voluntária deverão aplicar-se, exclusivamente, aos clientes BT, devendo, no entanto, o n.º 3 ser eliminado, por redundante.</p>	<p>O dever legal da ERSE consiste em fomentar a arbitragem voluntária como mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos de natureza comercial ou contratual. A arbitragem necessária (obrigatória) tem de ser determinada por lei e os regulamentos não dispõem de capacidade legislativa própria que lhes permita alterar a lei que os habilita. Por outro lado, a arbitragem voluntária só é chamada a intervir no domínio em que as partes podem acordar, com um pouco mais de liberdade, os seus direitos e obrigações.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
Art.º 228.º - Pareceres interpretativos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico	Supõe-se que a possibilidade de solicitar pareceres à ERSE é extensiva às entidades do SEI.	Os recursos administrativos - Secção I do Cap. VI - têm lugar apenas na prestação de serviço público, a cargo das entidades do SEP. A exclusão dos pareceres ao SENV não parece prejudicar o direito à informação.
Geral	Parece ser de salientar que a PRRC não contempla nenhum capítulo (apenas apresenta um artigo de princípios muito genéricos) sobre o relacionamento comercial entre o SENV e o SEP, nomeadamente no que respeita a acerto de contas (contagens, medição, facturação, tratamento de desvios em potência e energia, pagamentos, etc.)	O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV é feito no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento do Despacho.
Geral	São, no entanto, propostas algumas alterações que, independentemente da sua justeza, cuja análise será feita mais adiante, obrigarão os distribuidores a introduzir alterações, algumas delas bastante significativas, nos seus sistemas comerciais. Ora, é conhecido que o ano 2000 e o Euro absorverão a maioria dos recursos humanos disponíveis na adaptação dos sistemas informáticos a essas realidades, tornando difícil outras modificações. Assim, será de ponderar o eventual diferimento dessas disposições para a próxima revisão do regulamento.	Foi considerado um diferimento da entrada em vigor para as disposições relativas ao regime de caução e às ligações à rede, além da existência de prazos mais dilatados para apresentação de propostas em diversos artigos.
Geral	A “lista enunciativa” apresentada sobre a legislação cuja vigência cessa, no Continente, total ou parcialmente, apenas dá algumas indicações sobre a amplitude das alterações propostas, todavia, sérias dúvidas quanto ao que não irá ser revogado.	Será apresentada uma lista de legislação que no entender da ERSE é abrangida pela norma revogatória do Art.º 68.º do Decreto-Lei n.º 182/95.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Cogen Portugal		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. V - Contrato de garantia de abastecimento	Existem, no entanto, outras propostas no PR da ERSE que não podem ser aplicadas aos cogeneradores. Um exemplo dessa situação é o mecanismo proposto no Capítulo V das relações comerciais relativamente à potência de socorro garantida aos produtores não vinculados. Com efeito, a proposta aí formulada contraria as pretensões dos cogeneradores de pagarem potência média de socorro, em detrimento de uma ponta tomada em intervalos de 15 minutos. Esta posição tem sido defendida pela COGEN junto da Secretaria de Estado da Indústria e Energia e da Direcção Geral de Energia, no âmbito do processo de reformulação do quadro legal da cogeração.	As propostas da ERSE não cobrem o relacionamento relativo ao fornecimento de energia pelos cogeneradores, sujeito a legislação específica.
Cap. V Art.º 215.º - Contrapartida pela garantia	Para além do aspecto anterior, entende-se que também não deve ser aplicável aos cogeneradores o conceito de penalização (+ 20%) associado ao consumo de energia de socorro sem pré-aviso, que decorre do disposto no Artigo 215.º do mesmo Capítulo das relações comerciais.	As propostas da ERSE não cobrem o relacionamento relativo ao fornecimento de energia pelos cogeneradores, sujeito a legislação específica.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

INESC - Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. III - Fornecimentos de Energia Eléctrica dentro do SEP Art.º 135.º - Controlo da potência tomada	“quando por razões técnicas... utilizando um disjuntor de calibre superior em 3x5A ao correspondente à potência contratada”. Este mecanismo não resolve de forma completa o problema que lhe está associado. Com efeito, um cliente que exceda um terço da potência contratada mais a margem de 1.15 kVA numa das fases poderá não exceder a potência total trifásica contratada sofrendo, no entanto, uma interrupção total de serviço por disparo do disjuntor limitador da potência contratada que é trifásico. Assim, entendemos que o mecanismo proposto - margem de 3.45 kVA - deverá ser substituído com vantagem para o distribuidor e para o cliente final pela instalação de três disjuntores monofásicos limitando, por fase, um terço da potência contratada. Esta situação deverá estender-se não apenas aos contratos com potência contratada entre 3.45 e 13.8 kVA - de acordo com o número 5 do artigo em análise - mas a todos os contratos envolvendo alimentação trifásica.	A proposta do INESC resolve o problema do disparo simultâneo das 3 fases, substituindo-o por disparos monofásicos. A proposta da ERSE visa diminuir o número de disparos gerais. A proposta do INESC, além disso, não possibilita a utilização de aparelhagem (de utilização) trifásica. Por outro lado, duvida-se que a solução proposta seja possível na generalidade dos casos devido a ter implicações com as dimensões nos quadros.
Capítulo IV - Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados	A formulação apresentada sobre as condições de acesso ao SENV parece redundante dado que no final de cada ano existirá um controlo sobre a energia consumida. Assim, quer para consumidores já existentes, quer para novas instalações deveria ser dispensável, quando da adesão, a necessidade de demonstrar que o consumo será superior ao mínimo. Desta forma, poderia ser adoptado um processo de adesão condicionada ao SENV durante um período a estabelecer - por exemplo de um ano - que seria mantido desde que nesse ano o consumo de energia fosse superior ao mínimo estabelecido. A não verificação desta condição poderia, então, dar lugar a uma penalização.	A solução alternativa que é proposta parece demasiado permissiva. O facto de haver um controlo “a posteriori” não dispensa um controlo prévio que permita aferir a existência de condições objectivas que justifiquem o consumo mínimo previsto.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. IV - Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados Art.º 203.º - Fornecimento de energia enquanto decorre o prazo para adesão	<p>“3 - Os fornecimentos no período de antecipação estão sujeitos a uma tarifa especial constituída pela tarifa normal dos clientes do SEP e por um adicional a definir pela ERSE, traduzindo os maiores custos induzidos pelo novo cliente.”</p> <p>Não se percebe que custos adicionais são, desde que haja capacidade disponível, vender mais, aumenta a margem das entidades do SEP.</p>	<p>A formulação que se propõe decorre do n.º 8 do Art.º 48.º do DL 182/95:</p> <p>“Enquanto decorre o período de pré-aviso referido no n.º 6, os clientes do SENV que adiram ao SEP podem ser por este abastecidos de energia eléctrica, desde que exista disponibilidade para tanto no SEP e tenham sido pagos os encargos daí resultantes, nomeadamente através de uma tarifa específica, segundo a avaliação da Entidade Reguladora.”</p> <p>Se for considerado que não há maiores custos induzidos pela antecipação, o adicional previsto poderá ser nulo.</p>
Cap. V - Contrato de garantia de abastecimento a entidades do SENV Art.º 204.º - Condições de disponibilização	<p>A RNT deverá explicitar de forma objectiva as eventuais razões que justifiquem a inexistência de condições para celebrar um contrato de garantia de abastecimento com uma entidade do SENV.</p> <p>Em caso de litígio entre a posição da RNT e a CNV, a ERSE poderá arbitrar o conflito.</p>	<p>Concorda-se com a necessidade de a recusa ser fundamentada. O artigo foi reformulado neste sentido.</p> <p>A intervenção da ERSE no domínio da arbitragem será a que está estabelecida no Capítulo VI.</p>
Cap. V Art.º 211.º - Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao cliente não vinculado	<p>“3 - A duração total dos abastecimentos garantidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 não poderá exceder os 30 dias em cada ano civil”</p> <p>Porque hão-de ser apenas 30 dias?</p>	<p>Admitiu-se que 30 dias é um período de tempo razoável para atender a eventuais indisponibilidades de centros electroprodutores. O prazo foi coordenado com o disposto no artigo 212.º - Accionamento da garantia prestada ao produtor não vinculado.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Sinergia		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. III - Fornecimentos de Energia Eléctrica dentro do SEP Art.º 130.º - Restituição da caução	A ideia de actualização das cauções em dinheiro, de acordo com a inflação parece-nos fora de época numa altura em que o Euro passa a ser referência fixa.	A redução da inflação diminui o alcance da medida proposta. No entanto, o que está em causa é a adopção do princípio e não tanto o significado material da medida.
Cap. III Art.º 159.º - Prazo de pagamento	O prazo de pagamento deve ser igual para todos os consumidores e contado da data de emissão, da factura.	Optou-se, nesta fase, por não alterar os prazos de pagamento praticados. A apresentação da factura é condição da exigibilidade do respectivo pagamento. Como se pode pagar um valor que se desconhece ? Além de ser esta a regra geral do nosso direito, é esta a prática actual. Veja-se o art.º 3, n.º 3 do D.L. n.º 103-C/89, de 4 de Abril: “Tratando-se de consumidores em baixa tensão domésticos ou com potências contratadas iguais ou inferiores a 39,6 kVA (...) , se a quantia em dívida não for paga até ao 10.º dia contado da data de apresentação da factura(...)”. O RRC só propõe alteração de critério para os restantes consumidores, em muito menor número, reduzindo ainda, para o efeito, o prazo de 30 dias a contar da emissão para o de 26 dias a contar da apresentação.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. II - Ligações à rede	<p>Quanto à responsabilidade dos consumidores relativamente à construção das ligações à rede (MT, AT e MAT) a proposta não é equilibrada do ponto de vista empresarial.</p> <p>De facto, se nada se tem a objectar quanto à não consideração como custos das amortizações desses investimentos do distribuidor ou da rede, já quanto ao cliente final a situação é discriminatória.</p> <p>É-lhe imputado o custo da construção, que deverá satisfazer antes do início dos trabalhos de construção mas, transferindo-se a propriedade da instalação para as distribuidoras, fica vedado aos consumidores considerar os custos daí decorrentes nas amortizações dos exercícios e poderem ter qualquer recuperação do investimento efectuado através de outras condições, nomeadamente do preço da energia que por ali recebem, ainda que possa ser fixado num período máximo para o efeito.</p>	<p>A integração dos elementos da rede, depois de construídos, nas redes da concessionária da RNT ou do distribuidor tem em vista assegurar a sua manutenção pelos operadores responsáveis, bem como a sua futura utilização por outros interessados.</p>
Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP	<p>No que respeita ao estabelecimento dos clientes finais parece assumir-se que a cada cliente corresponde um “ponto de entrega”.</p> <p>Ora nos sistemas distribuídos, como é o ferroviário, os consumidores são abastecidos, em todos os momentos, em diversos “pontos de entrega” cada um, a diferentes níveis de tensão e de potência contratada, pelo que parece ser aplicável o conceito de distribuidor à entidade detentora das infra-estruturas (subestações e catenária). Consumidores finais serão os operadores de transporte.</p>	<p>Não se conhecem em pormenor as relações entre a “entidade detentora das infra-estruturas” e os “operadores de transporte”. Julga-se, todavia, que poderão ser enquadradas ao abrigo do artigo 105.º - “Fornecimento da energia eléctrica a terceiros”.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III Secção V - Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP</p>	<p>Os sistemas de tracção ferroviária foram capazes de desenvolver tecnologias que permitem aos veículos, em determinadas circunstâncias, recuperarem energia que introduzem no sistema e que, quando em excesso, relativamente às necessidades, è reenviada à rede primária.</p> <p>As propostas nada referem quanto à contagem, valorização e tratamento desta energia.</p>	<p>A questão levantada é pertinente, embora levante problemas quanto à garantia e qualidade da energia eléctrica reenviada. É matéria que merecerá a atenção futura da ERSE, nomeadamente no âmbito da revisão da estrutura tarifária.</p>
<p>Cap. III</p>	<p>Não se vê consagrado o entendimento estabelecido no âmbito da União Europeia de que os sistemas ferroviários, pese embora necessitarem de vários pontos de entrega, serem tratados como se apenas tivessem um único ponto de entrega.</p>	<p>Esta matéria não é do âmbito dos Regulamentos a publicar pela ERSE. No entanto, o ponto de vista da ERSE quanto ao entendimento da União Europeia é semelhante.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. II - Ligações à rede Art.º 11.º - Obrigação de ligação e Art.º 14.º - Aconselhamento sobre o nível de tensão	No âmbito do dever de informação e aconselhamento sobre o nível de tensão deveriam ser estabelecidas obrigações precisas para os distribuidores, como sejam o preenchimento de questionários demonstrativos das necessidades do consumidor contratante.	As propostas da ERSE no âmbito das “Disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço” prevêm apoio ao consumidor.
Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP Art.º 112.º - Título contratual	Reputamos como interessante o estabelecimento da obrigação de submissão do contrato-tipo às associações de consumidores.	Na proposta de RRC cabe à ERSE a aprovação de tais contratos, processo que pode considerar, naturalmente, uma consulta às associações de consumidores. Este propósito foi introduzido na nova versão.
Cap. III Art.º 114.º - Duração do contrato para fornecimentos em BTN	O direito de denúncia por parte do consumidor deveria sê-lo a todo tempo.	A atribuição do direito de denúncia ao cliente em BTN, sem dependência expressa de qualquer prazo, significa que o mesmo pode exercer esse direito a todo o tempo.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III Art.º 116.º - Prestação de caução pelo cliente e Art.º 124.º - Direito à prestação de caução</p>	<p>A prestação de caução pelo cliente apesar da provisão legal, é para a DECO de questionável legitimidade.</p> <p>Aliás a prática tem demonstrado que em situação de incumprimento por parte do consumidor, com a eventual e conseqüente interrupção de fornecimento, a caução não tem “servido” para o fim a que foi prestada.</p> <p>Os consumidores têm por convicção que, face à prática actual, a prestação de caução constitui uma forma de financiamento do prestador de serviço de energia eléctrica e não como garante de bom pagamento, daí defenderem a extinção da sua exigibilidade.</p> <p>Todavia compreendemos, que em situações de excepção ou de manifesto risco (consumidores habitualmente relapsos e incumpridores), a lei venha a prever a obrigação para alguns consumidores em prestar uma garantia de bom cumprimento, havendo, portanto, lugar à criação de um regime de caução com pressupostos muitos precisos.</p>	<p>Tendo em conta a discussão e apreciação suscitadas na audição pública acerca do tema “cauções”, entendeu a ERSE reformular o regime previsto na proposta de RRC, o qual, no essencial, faz depender o direito à caução da situação de incumprimento por parte do cliente final do SEP e introduz a transferência bancária como forma de pagamento capaz de obstar, durante e depois do incumprimento, ao exercício do direito à prestação desta garantia .</p> <p>Também a utilização da caução foi alterada, devendo de acordo com a nova proposta, o distribuidor accionar a caução para satisfação do crédito como condição prévia à interrupção.</p>
<p>Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP Art.º 120.º - Alteração da potência contratada a solicitação do cliente</p>	<p>Está previsto neste artigo, que os clientes cujo fornecimento seja em MAT, AT, MT e BTE, podem proceder à “alteração de potência contratada” desde que o solicitem.</p> <p>Ora tal faculdade é omissa para os consumidores em BTN, questão grave porquanto a alteração em causa tem repercussões, até ao nível da caução.</p>	<p>O n.º 1 deste artigo respeita a todos os clientes, logo inclui os consumidores em BTN. Só o n.º 2 prevê especificidades para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III Art.º 123.º - Religação após cessação do contrato</p>	<p>O encargo previsto e a ser suportado pelo consumidor, aquando da religação após cessação do contrato, é quanto a nós uma situação anómala, senão vejamos:</p> <p>Está subjacente à ideia de cessação a suspensão definitiva de efeitos, mesmo que total ou parcialmente considerados. Ora a cessação dos efeitos de um contrato até aí em vigor, correntemente designada de resolução (“latu sensu”), implica, salvo melhor opinião a celebração de novo contrato, pelo que seria de adoptar este regime.</p> <p>Assim, a religação ora proposta seria feita no âmbito do “novo” contrato celebrado, donde a cobrança de um encargo relativo à potência de um contrato extinto é uma cláusula penal manifestamente abusiva.</p>	<p>Face às dúvidas levantadas quanto à legalidade da proposta apresentada, esta foi reformulada, inserindo-se limitações ao nível da duração dos contratos e de custos pela religação.</p>
<p>Cap. III Regime de caução</p>	<p>No que respeita à eventual adopção do regime agora proposto, merece-nos maior crítica fazer coincidir a utilização da caução com a interrupção do fornecimento de energia eléctrica.</p>	<p>Foi alterado modificando-se o regime de utilização.</p>
<p>Cap. III Art.º 130.º - Restituição da caução</p>	<p>Não podemos deixar de concordar com a proposta feita. Assim, não podemos deixar de também propor que a actualização venha a ser feita já com a entrada em vigor do regulamento.</p>	<p>A proposta ERSE já prevê a actualização como indicado.</p>
<p>Cap. III Art.º 138.º - Recolha de indicações dos aparelhos de medição</p>	<p>Salvo convenção em contrário, a recolha de indicações dos aparelhos de medição deveria ser feita mensalmente, obedecendo ao prazo de duração do contrato (mensal). O estabelecimento de formas alternativas deveria merecer ampla publicidade, nenhum encargo para o consumidor e, até, em certas situações, serem geradoras de benefícios para o consumidor que opte por aderir às formas e soluções contratuais menos “dispendiosas” para a empresa fornecedora.</p>	<p>Julga-se que a proposta apresentada é equilibrada, permitindo ao distribuidor ganhos de eficiência com repercussão positiva nos clientes.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III Art.º 146.º - Consumo para efeitos de facturação</p>	<p>No n.º 3 deste artigo prevê-se a convenção das partes para efeitos de facturação. Todavia não se prevê a situação de não acordo com o consumidor.</p>	<p>A primeira regra consubstancia-se na equiparação das recolhas de indicações diligenciadas pelo distribuidor e pelo cliente . Só na ausência de leitura real (distribuidor ou cliente) pode haver recurso à estimativa, cujos métodos a estabelecer devem ser previamente comunicados à ERSE.</p> <p>O artigo foi reformulado, tendo ficado consignado que “o consumo para efeitos da facturação pode ser estimado segundo princípios e fórmulas seleccionadas pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas, para o efeito, pelo distribuidor”.</p>
<p>Cap. III Art.º 159.º - Prazo de pagamento</p>	<p>O prazo estabelecido para o consumidor para pagamento de uma factura é de 10 dias, em tudo diferente no previsto para os restantes clientes. Perante tal proposta, cumpre questionar se a imposição do prazo em apreço visa a prossecução do princípio de igualdade de tratamento e de oportunidade.</p>	<p>Optou-se, nesta fase, por não alterar os prazos de pagamento praticados, devido às implicações financeiras dessa alteração.</p>
<p>Cap. III Art.º 160.º - Mora</p>	<p>A previsão do pagamento de uma quantia mínima (n.º 3), vem pôr em causa o princípio de igualdade, previsto na proposta, e já neste comentário referido.</p> <p>Assim, consideramos de abandonar a proposta estabelecendo critérios iguais para todos os clientes.</p>	<p>A previsão da quantia mínima é para “ressarcir” a empresa dos custos administrativos, penalizando os incumpridores e não repercutindo os custos induzidos nos outros clientes.</p>
<p>Cap. VI - Petições, queixas ou reclamações e resolução de conflitos Art.º 225.º - Centros de arbitragem</p>	<p>No que respeita à arbitragem cumpre defender a posição assumida no comentário à qualidade de serviço, ou seja, seria vantajoso, do ponto de vista de ambas as partes, fornecedor e consumidor, que até à criação de centros de arbitragem houvesse a adesão plena aos centros já institucionalizados.</p> <p>Tal posição não peclude com a necessidade urgente de criação de centros de arbitragem especializados para a área, e de distribuição regional.</p>	<p>A incumbência legal da ERSE em fomentar a arbitragem voluntária traduzir-se-á igualmente no incentivo ao recurso aos centros de arbitragem existentes, e nesse sentido (adesão plena) o artigo anterior prevê a figura da cláusula compromissória, sem que, no entanto, se possa torná-la obrigatória, pois deixaríamos de estar no domínio da arbitragem voluntária .</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. II Ligações à Rede	A regulamentação proposta parece manifestamente insuficiente para o tratamento de todas as questões suscitadas pelos pedidos de ligação às redes do SEP, designadamente dos centros electroprodutores do SEI.	A nova proposta não aborda ligações dos centros electroprodutores que se considera estarem abrangidos por legislação específica, não sendo matéria dos Regulamentos a publicar pela ERSE.
Cap. II Art.º 13.º - Potência requisitada	Ao definir-se que a potência requisitada é a potência para qual a ligação deve ser construída não se está a contemplar a existência de potências normalizadas para os transformadores (63 MVA, 126 MVA e 170 MVA). (...) O artigo deveria ser alterado referindo “A ligação deverá ser construída para a potência normalizada imediatamente superior à potência requisitada e à rede...”	O capítulo “Ligações à rede” foi reformulado, tendo-se procurado maior clareza e soluções para estas questões.
Cap. II Art.º 21.º - Elementos de rede de uso partilhado e Art.º 22.º n.º 2 - Responsabilidade pela cobertura dos encargos de ligação à rede	Esta definição não é clara e poderá dar origem a interpretações diversas.	O Capítulo “Ligações à rede” foi reformulado, procurando-se obter maior clareza.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. II Art.º 26.º - Propriedade das ligações</p>	<p>No caso de instalações de uso exclusivo, onde apenas esteja previsto transitar energia eléctrica produzida ou consumida numa determinada instalação, poderá não interessar à REN ou ao Distribuidor Vinculado tomar posse da instalação, ficando a mesma a ser explorada pelo produtor/cliente, que suportará os respectivos custos de operação, manutenção e conservação. Assim, parece que a melhor solução seria dar às concessionárias das redes, Distribuidores Vinculados e REN, a opção de tomar posse dessas instalações ou determinar que as mesmas fiquem propriedade do produtor/cliente, enquanto permanecerem como elementos de rede de uso exclusivo.</p>	<p>A integração dos elementos da rede, depois de construídos, nas redes da concessionária da RNT ou do distribuidor tem em vista assegurar a sua manutenção pelos operadores responsáveis, bem como a sua futura utilização por outros interessados.</p>
<p>Cap. II Art.º 41.º - Repartição de encargos entre a REN e os Produtores Vinculados</p>	<p>Na interpretação da ERSE, e para efeitos da responsabilidade pela cobertura dos encargos decorrentes da construção da ligação à rede, devem equiparar-se o produtor vinculado e o produtor não vinculado. (...) Contudo, a filosofia que tem presidido à selecção da alternativa de integração de um novo centro electroprodutor na rede passa por uma optimização conjunta REN - Produtor Vinculado, tendo em vista a função estruturante da RNT e do SEP em termos mais gerais. (...) Tece-se aqui o mesmo comentário geral do ponto anterior, isto é, não se encontra uma justificação válida para se eliminar a prática habitual em que cada empresa suporta o investimento com os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade directa.</p>	<p>Julga-se que a proposta apresentada não prejudica a optimização conjunta pretendida.</p>
<p>Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP Art.º 74.º, 76.º e 78.º - Potência de Ponta</p>	<p>Há vantagem em aclarar melhor quais as situações em que as “potências de ponta” são medidas de modo síncrono (a utilizar na tarifa de energia e potência) ou de modo não síncrono, ou seja, pelo somatório das pontas dos diversos pontos de entrega. (a utilizar na tarifa de Uso da Rede de Transporte).</p>	<p>A Tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável à potência média calculada de acordo com o artigo 78.º.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III Art.º 78.º - Potência a facturar</p>	<p>O modo de cálculo proposto. $P_{fmat} = E_{matpt}/H_{pt}$, permite que, num caso extremo, o utilizador não pague encargos de potência relativos a URT.</p> <p>No limite, se o cliente tiver possibilidade de deslocar todo o seu consumo para fora das horas de ponta indicadas no tarifário (período de apenas 3 ou 5 horas num dia útil), então $E_{matpt} = 0$ e portanto também é nulo o valor P_{fmat}.</p> <p>Propõe-se que o cálculo de PF seja baseado na maior potência média em períodos de 15 minutos, de modo não síncrono, ou seja, pelo somatório dos valores verificados nos diversos pontos de entrega.</p>	<p>A expressão foi alterada de modo a obstar à situação referida, levando também em conta a potência média em horas cheias.</p>
<p>Cap. III Art.º 81.º - Prazo de pagamento</p>	<p>Os prazos de pagamento deveriam ser acordados entre as partes, até porque já há contratos estabelecidos com prazos diferentes.</p>	<p>Procurou-se estipular um prazo de acordo com a prática actual. As empresas poderão acordar entre si um prazo diferente, de modo não discriminatório.</p>
<p>Cap. IV - Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados Art.º 187.º - Adesão ao SENV</p>	<p>O n.º 2 do art.º 187.º determina que a antecedência mínima de pré-aviso para adesão ao SENV não se aplica às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez.</p> <p>Ao serem isentos de antecedência mínima para a adesão ao SENV, estes clientes deveriam, juntamente com o pedido de ligação à rede, declarar a que sistema irão aderir, de forma a permitir um tratamento correcto desse consumo nas previsões de evolução de consumos subjacentes aos planos de expansão do SEP.</p>	<p>Entendeu-se não condicionar a pré-aviso instalações que não estejam em laboração, mesmo que ligadas à rede. De resto, o pedido de ligação poderá ser feito com uma antecedência superior ao pré-aviso.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. V - Contrato de garantia de abastecimento a entidades do SENV Art.º 215.º - Contrapartidas pela garantia de abastecimento</p>	<p>Conforme já referido no comentário à antecipação da adesão ao SENV, e pelos mesmos motivos, o princípio de utilização da tarifa de potência, opção curtas utilizações, válida para AT, no cálculo da parcela de potência, parece inadequado. (...) Nestas condições a REN não terá interesse comercial em estabelecer contratos de garantia de abastecimento, por serem desinteressantes face ao custo suportado pelo pagamento da potência aos Produtores Vinculados. O Regulamento é omissivo quanto à possibilidade de a REN recusar este contrato por motivos comerciais.</p>	<p>Pretendeu-se que um cliente do SENV tivesse um tratamento equivalente a um cliente do SEP que pode optar por uma tarifa de curtas utilizações. A questão da adequação desta tarifa será reanalisada com a revisão da estrutura tarifária.</p>
<p>Geral</p>	<p>O actual regulamento deveria ainda indicar qual a regulamentação revogada, sob pena de suscitar situações contraditórias, uma vez que há sobre a matéria muita regulamentação dispersa por inúmeros diplomas legais, alguns bastante antigos.</p>	<p>Será apresentada uma lista de legislação que no entender da ERSE é abrangida pela norma revogatória do Art.º 68.º do Decreto-Lei n.º 182/95.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica no âmbito do SEP	<p>No respeitante à potência contratada, entendemos que a presente Proposta de Regulamentação deveria introduzir uma inovação que reputamos de máxima importância.</p> <p>Trata-se de permitir que o “Regulamento Tarifário” contemple a ponta síncrona nos pontos injectores.</p> <p>Tal medida permitiria que os clientes finais, com mais de que um ponto de alimentação, pudessem eventualmente beneficiar da gestão de uma ponta global.</p>	Este assunto será equacionado no âmbito da futura revisão da estrutura tarifária.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. IV - Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados	Contudo, e no que respeita aos “clientes admissíveis” haveria todo o interesse em que a ERSE procedesse à definição quantitativa dos limiares para adesão ao SENV, bem como do período de pré-aviso, aquando da publicação dos Regulamentos Finais, de modo a permitir, desde logo, a opção por alternativas mais vantajosas. Para além disso, estando apenas definido na Directiva a percentagem da parte do consumo a liberalizar, cabendo a cada Estado-membro definir os níveis de admissibilidade, torna-se fundamental assegurar a compatibilização dos níveis nacionais com os dos outros Estados-membros, em particular com os do mercado espanhol.	Os limiares de consumo para adesão ao SENV e os pré-avisos previstos na legislação serão publicados após os Regulamentos.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

GDP - Transgás

Referência	Comentários	Observações ERSE
Cap. II Ligações à Rede	De igual modo se questiona o facto de as infra-estruturas de ligação, depois de executadas, passarem para os activos da concessionária da RNT ou das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT. E mesmo que por razões físicas não pudesse ser de outro modo, então deveria ser definido um mecanismo compensatório para o cálculo do investimento que vier a ser feito. Porque é bom não esquecer que o Candidato a Utilizador das Redes, terá de pagar à concessionária da RNT ou às entidades titulares de licença vinculada de distribuição, uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.	Afigura-se necessário dar sinal económico à localização de instalações de produtores ou consumidores que se liguem à rede. Na actual proposta, tal é feito através do pagamento dos encargos com “elementos de rede para uso exclusivo” e “elementos de rede construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação”. Quanto aos “elementos de rede de uso partilhado”, as Tarifas de Uso de Redes levarão em conta as participações efectuadas.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Instituto do Consumidor		
Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Cap. III - Fornecimentos de energia eléctrica no âmbito do SEP</p> <p>Regime de caução</p>	<p>“(…) O problema da caução tem um duplo aspecto: se por um lado será admissível que uma empresa exija uma garantia de pagamento para a prestação de um serviço de forma contínua, por outro é discutível que a mesma retenha um valor durante um longo período de tempo e entregue o mesmo sem juros no momento da resolução do contrato, o que pode ser interpretado como uma forma menos clara de financiamento. (...) Consta-se ainda a prática de não accionamento da caução em caso de incumprimento (ou corte de fornecimento), objectivo para que foi instituída. (...) Assim, atendendo a que estamos perante um serviço de reconhecida qualidade e em que a entidade reguladora propõe um novo e inovador sistema, e considerando a prática da sua prestação (em que inclusivamente já não é exigida caução se o cliente optar por pagamento por transferência bancária), propõe-se a eliminação desta exigência contratual e a restituição dos valores aos consumidores, evidentemente de uma forma faseada que não crie problemas imediatos aos prestadores de serviços (p. ex. durante o período transitório de regulação).(...)”</p>	<p>Tendo em conta a discussão e apreciação suscitadas na audição pública acerca do tema “cauções”, entendeu a ERSE reformular o regime previsto na proposta de RRC, o qual, no essencial, faz depender o direito à caução da situação de incumprimento por parte do cliente final do SEP e introduz a transferência bancária como forma de pagamento capaz de obstar, durante e depois do incumprimento, ao exercício do direito à prestação desta garantia.</p> <p>Também a utilização da caução foi alterada, devendo de acordo com a nova proposta, o distribuidor accionar a caução para satisfação do crédito como condição prévia à interrupção.</p> <p>Finalmente, prevê-se a devolução das cauções aos clientes de acordo com um plano faseado a aprovar pela ERSE, com base numa proposta dos distribuidores.</p>
<p>Cap. III Prazo de pagamento de facturas</p>	<p>“(…) o prazo de pagamento das facturas que é diferente para consumidores domésticos e outros clientes contratantes da mesma potência de BT afigura-se um pouco equitativo; outro pormenor é o de não especificar devidamente o período de tempo em causa (dez dias a partir da data da factura ? Dias úteis?) (...)é bimestral na generalidade (...) Estipular o mesmo prazo que é concedido aos restantes clientes não aparenta vir a gerar problemas aos prestadores do serviço, para além de ser uma questão de equidade de tratamento (...)”</p>	<p>Optou-se, nesta fase, por não alterar os prazos de pagamento praticados devido às implicações financeiras dessa alteração. A apresentação da factura é condição da exigibilidade do respectivo pagamento. Como se pode pagar um valor que se desconhece ? Além de ser esta a regra geral do nosso direito, é esta a prática actual. Veja-se o art.º 3, n.º 3 do D.L. n.º 103-C/89, de 4 de Abril: “Tratando-se de consumidores em baixa tensão domésticos ou com potências contratadas iguais ou inferiores a 39,6 KVa (...) , se a quantia em dívida não for paga até ao 10.º dia contado da data de apresentação da factura(...)”.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

4. Observações da ERSE relativamente ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

INESC - PORTO		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Âmbito (Art.º 2º)	Deve ser incluído no âmbito do RARI a actividade de “estabelecer e explorar directamente linhas de interligação com o exterior do território nacional” tal como estabelecido no n.º 23 do Decreto-Lei n.º 182/95. “(...) Deverá ser possível verificar se a parcela livre do DV vinculado detentor de uma linha de interligação é ou não respeitada, para além dos clientes ou produtores não vinculados poderem pretender aceder a estas linhas de interligação.”	Está implicitamente incluído ao abranger as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, cf. o n.º 2 do art.º 16º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
Avaliação da capacidade de transporte ou distribuição (Art.º 22º)	Deverá ser estabelecido um <u>prazo</u> para a notificação da necessidade de elaborar estudos adicionais. “(...) Torna-se importante prever a obrigatoriedade de justificar a necessidade de elaborar estudos adicionais, bem como de justificar as suas conclusões, nomeadamente, quando estas indiquem que terão de ser efectuados reforços.”	Estamos de acordo. Foi previsto, na alínea b) do n.º 1 do art.º 22º, o prazo de 15 dias.
Equipamento a instalar para permitir o acesso (Art.º 29º)	Deverá ser referido o equipamento necessário para avaliar as perturbações introduzidas na rede.	Estamos de acordo. Foi introduzida, no art.º 29º, a referência à eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Coefficientes de adesão à rede (Art.º 46º)</p>	<p>A aplicação destes coeficientes ao pagamento pelas ligações em activos de uso exclusivo não está convenientemente explícito nem é completamente coerente com as propostas do RRC.</p> <p>“(…) Consagra-se a utilização de Coeficientes de Adesão às redes para traduzir do ponto de vista económico a maior ou menor conveniência em estabelecer uma ligação de um CNV ou um PNV a um ou outro ponto da rede. De acordo com o articulado, estes coeficientes traduzem o maior ou menor impacto destas ligações em termos de perdas. A proposta de regulamento não explicita a forma como os coeficientes são calculados, afirmando, apenas, que se aplicam ao “valor a pagar pela ligação às redes nos termos do RRC”.</p> <p>Por seu lado, os art.ºs 19º a 25º do Capº, II, secção II, da proposta do RRC não permite clarificar a forma como estes coeficientes serão utilizados. Por exemplo, não se percebe como é que a entidade concessionária da RNT ou o DV poderão obrigar o requisitante a pagar um valor afectado por um coeficiente superior à unidade por uma instalação de uso exclusivo para a qual o requisitante obteve um orçamento de um valor inferior ao que lhe foi proposto na resposta ao pedido de adesão.”</p>	<p>O art.º 46º foi alterado. A actual proposta consagra não só que os coeficientes sejam zonais como também que o pagamento seja função do encargo de potência do uso da rede, durante o período de um ano.</p>
<p>Alterações introduzidas pelo G.O. ao Programa de Contratação de Energia</p>	<p>“O artigo 69º indica que o Gestor de Ofertas envia o Programa de Contratação de Energia ao Despacho para este efectuar a sua validação em termos de segurança, podendo o despacho identificar restrições que justifiquem alterações no Programa. Dada a possibilidade de acesso de PNV e CNV às redes do SEP e às interligações e a possibilidade de estabelecimento de contratos bilaterais torna-se fundamental garantir a obrigatoriedade de justificação por parte do Despacho das alterações ao Programa de Contratação de Energia referido.”</p>	<p>A matéria em análise foi transferida para o RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas. Todavia, pensamos que esta questão está salvaguardada através dos mecanismos de auditoria pela ERSE previstos pela legislação.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

INSTITUTO DA ÁGUA		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Acesso à rede	Devia ser regulado para a totalidade do SEI e não só SENV com vista à obtenção da maior segurança e fiabilidade da exploração da rede interligada.	A legislação confere o direito ao acesso às redes do SEP aos intervenientes do sistema eléctrico não vinculado e não inclui explicitamente os produtores em regime especial que operam ao abrigo de legislação específica. Neste sentido, a actual regulamentação não se aplica a estes produtores. Os incentivos, estabelecidos na legislação a estes produtores passam pela obrigatoriedade de compra pelo SEP da energia por eles produzida, e encontram-se definidos no âmbito das políticas energética e ambiental.
Identidade jurídica do Operador de Mercado e do Operador de Sistema	“(…) Para que exista a natural concorrência na produção e fornecimento de energia eléctrica, preconizada no actual modelo do sector eléctrico, pensa-se que o “Operador” de Sistema e de Mercado deverá ser uma entidade jurídica própria e ser uma entidade não ligada à REN ou RNT (grupo EDP) que operam a rede eléctrica e de transporte.”	O modelo proposto obriga a entidade concessionária da RNT a ter uma separação organizativa e contabilística das funções de Agente Comercial do SEP, Gestor de Ofertas e Gestor de Sistema. Julgamos que esta separação funcional em conjunto com os mecanismos de auditoria pela ERSE, previstos na legislação, será suficiente para garantir a transparência de actuação da entidade concessionária da RNT num ambiente de concorrência.
Potência injectada na rede por um produtor do SENV	“(…) Para que o SENV possa efectivamente crescer, para além das centrais do grupo EDP, torna-se necessário criar condições para que possam existir CNV’s e a garantia de que a REN “aceitará” a potência que um PNV pretenda injectar na rede eléctrica. Para que tal possa acontecer, será necessário que a legislação aplicável seja coerente e exequível.”	A entidade concessionária da RNT tem de permitir o acesso à sua rede e portanto “aceitará” a potência que um PNV queira injectar na sua rede desde que tenha capacidade para tal e desde que o produtor obedeça às condições técnicas previstas no Acordo de Acesso e Operação das Redes estabelecido entre o produtor e a entidade concessionária da RNT.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Lacuna legislativa sobre aproveitamento de fins múltiplos</p>	<p>Apesar de não ser da competência da ERSE coloca-se esta questão no quadro da “(...) responsabilidade da ERSE de “fomentar a concorrência onde exista potencial para melhoria da eficiência com que são desempenhadas as actividades do sector eléctrico”. Somos a crer que, para além dos presentes regulamentos, haverá que, em conjunto com demais entidades, promover uma maior transparência na utilização de energias renováveis e endógenas, aliada ao planeamento e gestão de recursos hídricos e energéticos, de modo a concretizar as medidas de política ambiental, energética e de interesse económico em geral.”</p>	<p>Este problema embora possa ser equacionado no âmbito do plano de expansão do sistema electroprodutor do SEP, insere-se no contexto mais amplo da definição das políticas energética, ambiental e agrícola.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

COGEN PORTUGAL		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Comissão de Utilizadores das Redes (Art.º 31º)	“(…) Face à necessidade por todos sentida da simplificação das formas de relacionamento técnico-comercial entre cogeneradores por um lado e operadores das redes por outro (...) parece-nos lógico que os cogeneradores participem na Comissão dos Utilizadores das Redes.”	Reconhecendo alguns dos problemas levantados entendemos alterar a nossa proposta e introduzir na composição da Comissão de Utilizadores das Redes um representante dos cogeneradores com estatuto de observador.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

DGCC		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Rateio da capacidade das interligações (Art.º 92º)	“Este regulamento garante um tratamento não discriminatório no acesso às redes do SEP e às interligações pelas entidades do SENV, determinante para a convivência concorrencial entre as entidades do SEP e do SENV, pese embora não estejam ainda definidas as regras para o estabelecimento do processo de rateio na utilização da capacidade disponível de interligação, se o mesmo se revelar necessário.”	Os procedimentos de rateio da capacidade das interligações serão objecto de acordo entre os operadores das redes.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

GDP		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Gestor de Ofertas	Os PNV têm de competir para estabelecer contratos como os CNV's mas também para ser despachados. "Poderá assim acontecer que um PV que decida passar para o sistema não vinculado e que tenha já os seus investimentos totalmente amortizados se venha relacionar com o operador a preços marginais, desvirtuando neste caso as regras da concorrência".	Um produtor vinculado não pode à partida "passar" para o sistema não vinculado porque não detém a propriedade do terreno onde está instalado. O objectivo é precisamente o de manter no sistema vinculado a posse dos "sítios" das centrais, dado que os locais para a construção de centrais eléctricas se têm vindo a tornar um recurso escasso. Será ainda de referir que a questão se coloca independentemente da central ser vinculada ou não vinculada, i.e., qualquer central que tenha os seus investimentos totalmente amortizados pode fornecer energia eléctrica a preços perto dos seus custos variáveis.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

IST - PROF. MARCELINO FERREIRA		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Gestor de Ofertas	“(…) O Gestor de Ofertas procura carga para os PNV e produção para os CNV, zela pelos contratos com base em preços concorrenciais e contrata com o SEP”. É uma ideia não testada e com riscos.	O Gestor de Ofertas. apenas aceita ofertas e faz o seu encontro, cf. o art.º 56º.
Contratos bilaterais e Gestor de Ofertas	O relacionamento comercial SEP/SENV deve, numa 1ª fase, basear-se em contratos bilaterais e numa 2ª fase que se opte pela implementação do Gestor de Ofertas.	A opção tomada para o relacionamento comercial SEP/SENV foi deixar à escolha das entidades do SENV um leque de opções não restritivo por forma a facilitar o seu aparecimento.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Acesso e ligação (Art.º 25º do RARI e 22º do RRC)	No caso da “ligação” (PRRC) ou do “acesso” (PRARI) obrigarem a reforço da rede de distribuição, as propostas não usam critérios idênticos para definir a comparticipação do requisitante. Enquanto que na PRRC os encargos inerentes constituem obrigação do requisitante, na PRARI a comparticipação será acordada entre o utilizador das redes e o DV.	Julgamos que as alterações agora introduzidas no RARI e no RRC, tornam as propostas apresentadas coerentes. No entanto, convém talvez realçar que o RARI apenas trata das questões do reforço da rede necessário para permitir o acesso tratando o RRC das questões relacionadas com a ligação à rede.
Identificação das redes a utilizar	Enquanto que a definição das entidades com direito a aceder às redes se encontra formulada em termos claros é menos precisa a formulação quanto à identificação das redes a utilizar (nomeadamente interligações, rede nacional de transporte e redes de distribuição em AT e MT).	Julgamos que a revisão agora feita a algumas definições clarifica esta questão.
Comissão de Utilizadores das Redes	“(…) Constata-se o aparecimento de uma “Comissão de Utilizadores das Redes” cujo âmbito de actuação se encontra já hoje suportado na legislação que define os Regulamentos da Rede de Transporte e das Redes de Distribuição. Mesmo que se considerasse positiva a adopção desse modelo parece ser significativamente desequilibrada a proposta de composição da Comissão.”	Convém distinguir as matérias que são tratadas no Regulamento da Rede de Transporte (RRT) e no Regulamento da Rede de Distribuição (RRD) das que se propõe vir a ser abordadas no âmbito da CUR. A legislação prevê que o RRT e o RRD tratem as condições técnicas de ligação às redes, a ERSE propõe que a CUR lide com as questões relacionadas com as condições técnicas de acesso à rede. Note-se que o acesso à rede pode ser pedido por um cliente já ligado à rede. Quanto à composição da CUR, relembra-se que esta tem por missão principal dar parecer sobre propostas provenientes dos detentores das redes, advindo dessa circunstância a necessidade de criar condições que minimizem os efeitos do eventual exercício de posição dominante.
Definição interligações	Na PRARI, a definição de “Interligações” ao abranger as ligações entre a RNT e a rede de distribuição em AT, as ligações transfronteiriças e as interligações internacionais conduz a lacunas de interpretação na regulamentação aplicável às condições técnicas e comerciais de acesso a essas redes.	Julgamos que a revisão agora feita a algumas definições clarifica esta questão.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Desequilíbrio de tratamento nas condições de utilização da rede pelos produtores do SEI	“(…) Registe-se a manutenção das condições de utilização da rede de produtores do SEI em regime especial, concedendo-lhe um tratamento favorável em relação a outras entidades do SENV, cujo acesso às redes é objecto da regulamentação prevista na PRARI.”	A legislação confere o direito ao acesso às redes do SEP aos intervenientes do sistema eléctrico não vinculado e não inclui explicitamente os produtores em regime especial que operam ao abrigo de legislação específica. Neste sentido, a actual regulamentação não se aplica a estes produtores. Os incentivos, estabelecidos na legislação a estes produtores passam pela obrigatoriedade de compra pelo SEP da energia por eles produzida, e encontram-se definidos no âmbito das políticas energética e ambiental.
Implicações organizacionais	“(…) A PRARI cria um conjunto de novas obrigações para os DV’s que implicam a adopção de novos procedimentos, quer ao nível da informação quer no âmbito operacional das redes, em que se destaca a necessidade de condução e controlo, em tempo real, de produtores e clientes não vinculados com acesso às redes de AT e MT.”	As obrigações previstas no RARI são as que se considera indispensáveis para permitir o acesso às redes de forma transparente e não discriminatória.
Caracterização da RNT (Art.º 9º n.º 3 alínea b))	“O congestionamento da rede de transporte não deverá ser definido tendo apenas em consideração a rede MAT, uma vez que há reservas que terão que ser articuladas com as redes de 60 kV pertencentes aos DV’s.”	Estamos de acordo com o exposto no comentário. Julgamos que esta é uma área em que deve haver coordenação entre os detentores das redes e partilha da informação que permita caracterizar convenientemente as suas redes.
Informação a ser fornecida à entidade concessionária da RNT (Art.º 13º)	“A sobreposição entre o RRT e o Acordo de Acesso e Operação das Redes, poderá conduzir a situações contraditórias em relação às disposições regulamentares.”	Uma vez que não está ainda publicado o RRT, optámos por alterar o texto do art.º 12º que agora inicia a sua redacção com “Sem prejuízo do disposto no RRT...”, o que julgamos ser, nesta fase, a opção possível para evitar esta situação.
Informação a ser fornecida aos DV’s em MT e AT (Art.º 14º)	“A sobreposição entre o RRD e o Acordo de Acesso e Operação das Redes, poderá conduzir a situações contraditórias em relação às disposições regulamentares.”	Uma vez que não está ainda publicado o RRD, optámos por alterar o texto do art.º 12º que agora inicia a sua redacção com “Sem prejuízo do disposto no RRD...”, o que julgamos ser, nesta fase, a opção possível para evitar esta situação.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Investimentos na RNT e Interligações (Art.º 18º)	“A referência aos investimentos na RNT e interligações devia ser feita no RRC uma vez que estes não são exclusivamente destinados ao acesso.”	As fronteiras entre regulamentos não são evidentes o que julgamos, no entanto, que não põe em causa a sua coerência.
Identificação da existência de capacidade nas redes (Art.º 22º n.º 2)	“O prazo de 60 dias dado ao DV para apresentar ao Candidato a Utilizador das Redes um estudo completo, conducente ao acesso, pode ser insuficiente para situações que exijam estudos especiais.”	De acordo com o art.º 24º, quando se verifica a necessidade de estudos especiais está previsto um prazo adicional de 90 dias, ficando nesta situação a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT com um total de 150 dias para elaborar estudos, o que parece ser suficiente.
Fornecimento da informação por parte do cliente não vinculado (Art.º 38º)	“A informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema que tem que ser fornecida por cada cliente vinculado, deve ser enviada não só à concessionária da RNT mas também ao DV a cujas redes tenha acesso.”	Estamos de acordo. A alteração respectiva foi introduzida no art.º 38º.
Procedimentos em situação de excepção (Art.º 39º)	<p>Considera-se que esta matéria deve ser regulada no RRD, nomeadamente no que respeita à definição da entidade responsável pela condução das redes.</p> <p>O limite de 70 horas em cada ano civil não parece à partida ser justificado tratando-se de situações de excepção que terão que ser devidamente fundamentadas.”</p>	<p>A definição da entidade responsável pela condução das redes em MT e AT deve evidentemente, ser feita no Regulamento da Rede de Distribuição. No RARI apenas se pretendeu definir situações de excepção como sendo as que dão o direito ao detentor da rede de suspender o Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p> <p>O limite de 70 horas pareceu-nos importante e adequado no sentido de limitar a utilização deste direito, mesmo que devidamente justificado.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Responsabilidade pelo pagamento das tarifas do uso das redes e interligações (Art.º 45º)</p>	<p>Considera-se necessário clarificar o conceito de barramento.</p> <p>“(…) não se encontra contemplada a situação de contratos bilaterais físicos entre PNV e CNV ligados, na distribuição a níveis de tensão diferentes (com potências inferiores a 50 MVA)”.</p> <p>“O limite de 50 MVA (…) não é adequado para a rede MT”.</p> <p>“Considera-se que só haverá lugar ao pagamento de tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, referente à parcela livre, quando esta for utilizada.”</p>	<p>Na versão final será introduzida a definição de barramento.</p> <p>O pagamento pelo uso das redes é da responsabilidade do cliente e é, à partida, independente da localização do produtor com quem estabeleceu um contrato bilateral físico. Todos os clientes pagam o uso da rede a que estão ligados e das redes a montante, com excepção da situação em que cliente e produtor estão ligados ao mesmo barramento e portanto ao mesmo nível de tensão, e com uma potência instalada limitada aos 50 MVA.</p> <p>O limite dos 50 MVA, é um limite utilizado na legislação no que se refere à ligação de produtores às redes.</p> <p>É esse o nosso entendimento.</p>
<p>Pagamento pelo acesso e uso das redes por Candidatos a Utilizadores das Redes (Art.º 46º)</p>	<p>“O sistema proposto de coeficientes de adesão à rede não é coerente com as propostas do RRC em que se aponta que seja o interessado a executar a ligação. Em alternativa, sugere-se a criação de um “encargo de adesão”, função da localização geográfica e da distância do nó da rede, a pagar pelo interessado para além de suportar o custo da ligação e que Terá um valor mínimo de zero. Dado que a topologia e as condições de exploração das redes de distribuição tornam extremamente complexa a determinação de encargos de adesão por nó de rede, propõe-se a adopção de valores médios zonais.”</p>	<p>O art.º 46º foi alterado. A actual proposta consagra, não só que os coeficientes sejam zonais como também que o pagamento seja função do encargo de potência do uso da rede durante o período de um ano.</p>
<p>Características do pagamento pelo acesso e uso das redes (Art.º 47º)</p>	<p>“Considerando a equidade no pagamento do acesso e uso das redes por clientes do SEP e do SENV propõe-se a utilização da potência tomada afectada por um coeficiente de simultaneidade característico ao conjunto da rede de distribuição por nível de tensão, em substituição da potência média calculada a partir da energia consumida nas horas de ponta.”</p>	<p>A solução proposta é uma das alternativas possíveis. Optou-se por uma outra solução que se julga ser equilibrada.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Responsabilidade pelo pagamento pelo uso global do sistema (Art.º 49º)	“Considera-se que só haverá lugar ao pagamento da tarifa do uso global do sistema quando a distribuição fizer compras na sua parcela livre.. Sugere-se a clarificação relativa ao pagamento da UGS pelos DVs em AT e MT que consiste apenas na passagem da UGS paga pelos clientes do SEP (escalada para perdas) para a RNT.”	É esse o nosso entendimento. Julga-se ter ficado esclarecida a questão relacionada com a passagem para a RNT, da UGS paga pelos clientes do SEP.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

APIGCEE		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Separação das actividades da REN	“Apesar do cuidado que a regulamentação demonstra na separação das funções atribuídas à REN (umas de interesse geral, outras de interesse exclusivo do SEP) incluindo a separação contabilística por actividade e a supervisão que é suposto existir por parte da ERSE, há uma lógica empresarial que poderá sempre levantar suspeições.”	O modelo proposto obriga a entidade concessionária da RNT a ter uma separação organizativa e contabilística das funções de Agente Comercial do SEP, Gestor de Ofertas e Gestor de Sistema. Julgamos que esta separação em conjunto com os mecanismos de auditoria pela ERSE, previstos na legislação, será suficiente para garantir a transparência de actuação da entidade concessionária da RNT num ambiente de concorrência.
Investimentos (Art.º 18º)	Os activos da RNT apenas deverão suportar a parcela do investimento que na realidade foi despendida até à suspensão do investimento.	Julgamos que esta questão está abordada como sugerido.
Estudos de avaliação da capacidade disponível (Art.º 22º)	“Do resultado destes estudos, cabe reclamação do Candidato a Utilizador das Redes, para a ERSE.”	Estamos de acordo. Foi introduzida essa possibilidade no art.º 22º, n.º 5.
Necessidade de reforço da RNT (Art.º 23º)	“A comparticipação no investimento a solicitar ao Candidato a Utilizador das Redes deverá basear-se em critérios previamente definidos e não ser deixada à livre vontade da RNT.” “Será compatível a referida comparticipação com o apontado no Art.º 25.º, ponto 7, em que se considera que a totalidade do equipamento montado ficará pertença da RNT?”	Julgamos ser dispensável regulamentar algo que pode ser estabelecido por acordo. A RNT tem a responsabilidade de propor ao candidato a comparticipação no investimento, estando salvaguardada a possibilidade de submeter o diferendo à ERSE em caso de não haver acordo. A passagem dos activos para a posse da RNT prende-se com a necessidade de garantir a operação e manutenção desses activos com adequado nível de qualidade.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Comparticipação nos investimentos (Art.º 25º)	“Em caso de conflito entre a RNT e o Candidato a Utilizador das Redes, a ERSE antes de se pronunciar, deverá solicitar parecer à Comissão de Utilizador das Redes.”	Foi retirada à CUR a missão de lidar com as questões relacionadas com conflitos. O objectivo principal da sua constituição como órgão de assessoria técnica é o de dar parecer sobre as condições técnicas de acesso às redes, e sobre outras matérias eminentemente técnicas.
Funções da CUR (Art.º 33º)	“Às funções da Comissão de Utilizadores das Redes, deverão ser adicionadas as seguintes: Dar parecer à ERSE em caso de litígio entre a RNT e os Candidatos a Utilizadores das Redes que obrigue aquela entidade a pronunciar-se. Dar parecer sobre o planeamento dos investimentos da RNT e das Empresas Distribuidoras. Dar parecer sobre os coeficientes de adesão às redes propostos pela RNT e as Empresas Distribuidoras.”	
Coeficientes de Adesão às Redes (Art.º 46º)	Os coeficientes de adesão às redes devem ser objecto de parecer da Comissão de Utilizadores das redes antes de aprovados pela ERSE anualmente.	

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

ENRON EUROPE LTD.		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Capacidade de transporte	A RNT pode ter incentivos a declarar restrições técnicas em desfavor de produtores não pertencentes ao grupo EDP. Declaração da capacidade de transporte pode favorecer o sistema vinculado.	Consideramos que a PR em conjunto com os mecanismos de auditoria pela ERSE, previstos na legislação, evita as situações descritas, nomeadamente o estabelecido na proposta quanto à obrigatoriedade de registar e divulgar informação e justificar determinadas ocorrências.
Expansão da Rede Nacional de Transporte	A RNT pode decidir investimentos que favoreçam a EDP.	Consideramos que a PR em conjunto com os mecanismos de auditoria pela ERSE, previstos na legislação, evita as situações descritas, nomeadamente o estabelecido na proposta quanto à obrigatoriedade de registar e divulgar informação e justificar determinadas ocorrências.
Poder de mercado e uso das interligações	A RNT pode exercer o poder de mercado no uso das interligações favorecendo os (seus) produtores vinculados.	Consideramos que a PR em conjunto com os mecanismos de auditoria pela ERSE, previstos na legislação, evita as situações descritas, nomeadamente o estabelecido na proposta quanto à obrigatoriedade de registar e divulgar informação e justificar determinadas ocorrências.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

REN		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Prazos (geral)	Ao longo dos comentários da REN surge a dúvida se os prazos para as tarefas a ela atribuída são em dias úteis ou de calendário.	De acordo com o art.º 4º consideramos que os prazos mencionados são em dias de calendário.
Âmbito (Art.º 2º)	“No número 2 do artigo 2º referem-se as entidades abrangidas pelo presente regulamento, não havendo qualquer menção a agentes externos. Parece-nos que este tipo de agentes, produtores ou comercializadores externos, na medida em que poderão aceder às redes através de ofertas feitas à “pool” ou através de contratos com agentes do SENV (que podem revestir a forma de contratos bilaterais físicos) estarão abrangidos pelo regulamento e devem ser explicitamente mencionados.”	Não é necessário. Considera-se que as importações ou exportações correspondem “a receber ou colocar na fronteira” a energia eléctrica, aplicando-se assim a questão do acesso apenas às entidades portuguesas.
Documentação a apresentar pelas empresas (Art.ºs 9º a 23º)	“O Regulamento estipula que as empresas apresentem,(...), um número elevado de documentos. A REN é particularmente visada e solicitada, (...). Os prazos de apresentação estipulados para alguns desses documentos - 90 a 120 dias após entrada em vigor do Regulamento - não são realistas, não só por causa da responsabilidade (muitos deles são para divulgação pública), complexidade e até novidade de que se revestem, como também porque se lhes deve somar a apresentação de muitos outros documentos solicitados nos restantes regulamentos. (...) A REN disponibiliza-se para examinar com a ERSE a razoabilidade e necessidade dos prazos estipulados, estabelecendo uma hierarquia de prioridades e acertando em conjunto o conteúdo informativo e justificativo mínimo satisfatório.”	Os prazos foram reanalisados e introduziu-se algumas alterações. A ERSE está disponível para apoiar e colaborar com a REN na implementação das propostas regulamentares.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Caracterização da Rede Nacional de Transporte (Art.º 9º)	“A caracterização de zonas ou nós de rede e o cálculo da estimativa da capacidade de transporte entre zonas é uma tarefa complexa, não isenta de alguma subjectividade. Deve ser acertado previamente entre a REN e a ERSE o nível de detalhe a que se pretende descer e estabelecer-se uma metodologia para estes estudos. Será prudente prever um período transitório de um ano para ajustar metodologia com a ERSE, dando tempo para preparar uma rotina técnica e organizativa dos cálculos a realizar e do tipo de documento a publicar.”	A ERSE está disponível para colaborar no ajustamento da metodologia do documento em questão, admitindo que o 1º estudo seja de natureza simplificada sendo as edições posteriores melhoradas.
Capacidade das interligações para fins comerciais (Art.º 10º)	“Não é evidente a vantagem de anualmente se apresentarem dois estudos, sobre esta capacidade, um em Maio e outro em Novembro. Obriga a um esforço suplementar quando parece suficiente apresentar apenas um estudo anual em que se definem limites de capacidade para quatro situações típicas de rede: uma de Verão e outra de Inverno, combinadas com características hidrológicas extremas. Em todo o caso é um tema em que será preciso harmonizar com a Rede Eléctrica de Espanha processos, critérios e frequência de actualização de valores.”	De acordo, o estudo passou a ter periodicidade anual.
Necessidades de Serviços de Sistema (Art.º 16º)	“O Regulamento prevê que a REN elabore um “Plano de Necessidades de Serviços de Sistema” cujo envio à ERSE deverá ser feito de dois em dois anos e que, de acordo com o artigo 19º, a REN deve publicar e manter disponível para consulta. Além disso, anualmente, a REN deverá elaborar um documento onde analise e avalie a situação quanto à disponibilidade existente relativamente a Serviços de Sistema.(...) Terá de ser bem ponderada a possibilidade de cumprimento do prazo pretendido pela ERSE: Junho, após a entrada em vigor deste Regulamento.”	O objectivo deste plano é permitir que os PNV avaliem a possibilidade de realizar investimentos adicionais para oferecer serviços de sistema ao SEP, tendo apenas natureza indicativa. Na versão final este plano deverá ser feito de 2 em 2 anos.
Pedido de Acesso de PNV e CNV (Art.º 22º)	<p>“O prazo de 15 dias (úteis, segundo a nossa interpretação) previsto para uma resposta expedita pode não ser suficiente porque tais pedidos vêm, normalmente, através dos Distribuidores Vinculados que os remetem para a REN. É mais razoável prever 30 dias.”</p> <p>“No caso dos pedidos que necessitem de estudos adicionais para verificar da sua adequação às condições de segurança e estabilidade das redes, o prazo também deverá ser alargado para 90 dias, em vez dos 60 dias referidos no Regulamento.”</p> <p>“É importante salientar que a REN terá dificuldades em lidar com mais de 2 ou 3 pedidos simultaneamente, o que poderia comprometer mesmo os novos prazos propostos.”</p>	<p>Continuamos a considerar o prazo adequado.</p> <p>Foi introduzida a previsão do alargamento excepcional do prazo, situação na qual o candidato deve ser informado.</p> <p>Também ficou previsto o mecanismo de actuação quando surjam vários pedidos em simultâneo.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Necessidade de reforço da RNT (Art.º 23º)</p>	<p>“O prazo de 90 dias (úteis ?) para a REN enviar ao Candidato a Utilizador das Redes um estudo com as propostas de investimento alternativas, prazos de execução e regras para repartição de encargos parece razoável desde que não haja acumulação de vários pedidos em simultâneo. Aquele prazo só deverá começar a contar após conclusão dos estudos prévios previstos do artigo 22º e que indicaram a necessidade de proceder a reforços da rede existente. Se for outro o entendimento implícito, o prazo de 90 dias deve ser revisto.”</p>	<p>É também o nosso entendimento que o prazo só começa a contar após a conclusão dos estudos prévios previstos no art.º 22º.</p>
<p>Retribuição dos activos participados (Art.º 25º)</p>	<p>“De acordo com os números 5 e 6 do artigo 25º, os activos da REN (...) a remunerar são líquidos de participações. Estas participações destinam-se à execução de projectos de imobilizado que, uma vez construídos, passam a integrar a Rede Nacional de Transporte, ficando a REN responsável pela sua operação e manutenção (...)” pelo que a REN assume “riscos e encargos suplementares, não só pela obrigação de substituir equipamentos, sobretudo após avarias graves. Não está garantida a recuperação de todos esses custos, principalmente se são impostos limites aos custos totais anuais de operação e manutenção. A REN considera que deve ser autorizada uma remuneração aos activos participados e incorporados na rede de transporte, mesmo que proporcionalmente inferior à remuneração dos restantes activos.”</p>	<p>As empresas verão os custos associados à operação e manutenção dos activos participados, serem considerados como “elegíveis” para efeitos de regulação e portanto a tarifa paga pelos clientes terá em conta estes custos. Os investimentos devido a substituição de equipamentos são remunerados como qualquer outro investimento.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p data-bbox="159 443 360 579">Comissão de Utilizadores das Redes (Art.ºs 30º e 34º)</p> <p data-bbox="159 1134 360 1233">Comissão de Utilizadores das Redes (cont.)</p>	<p data-bbox="409 443 1458 544">“Trata-se de uma comissão de representantes dos utilizadores das redes, de natureza consultiva, que a ERSE pode constituir na sua directa dependência, com vista à adequada aplicação das regras de acesso às redes e interligações.”</p> <p data-bbox="409 579 1458 644">“Na composição da Comissão os representantes do SENV estão em maioria relativamente aos do SEP, o que pode ser questionável face à dimensão do SENV (...)”</p> <p data-bbox="409 783 1458 1018">“Algumas das funções atribuídas à Comissão , designadamente as previstas nas alíneas f) e h) do artigo 33º, não parecem apropriadas à sua composição e à tramitação mais razoável das matérias em causa (...). Por outro lado, a abordagem de certas matérias previstas nas atribuições genéricas da Comissão pode levá-la a pronunciar-se sobre aspectos cuja apreciação e decisão estão cometidas à Direcção-Geral de Energia e a eventuais comissões arbitrais funcionando na sua órbita, com uma indesejável transgressão de fronteiras.”</p> <p data-bbox="409 1193 1458 1259">“Algumas funções, designadamente as relacionadas com a apreciação de conflitos, poderão caber nas atribuições do Conselho Consultivo da ERSE.”</p>	<p data-bbox="1480 443 2114 509">A Comissão de Utilizadores das Redes (CUR) passou a ser um órgão de assessoria técnica.</p> <p data-bbox="1480 579 2114 778">Quanto à composição da CUR, relembra-se que esta tem por missão principal dar parecer sobre propostas provenientes dos detentores das redes, advindo dessa circunstância a necessidade de criar condições que minimizem os efeitos do eventual exercício de posição dominante.</p> <p data-bbox="1480 818 2114 1153">Convém distinguir as matérias que são tratadas no Regulamento da Rede de Transporte (RRT) e no Regulamento da Rede de Distribuição (RRD) das que se propõe venham a ser abordadas no âmbito da CUR. A legislação prevê que o RRT e o RRD tratem as condições técnicas de ligação às redes, a ERSE propõe que a CUR lide com as questões relacionadas com as condições técnicas de acesso à rede. Note-se que o acesso à rede pode ser pedido por um cliente já ligado à rede.</p> <p data-bbox="1480 1193 2114 1323">Foram introduzidas alterações e retiradas algumas competências à Comissão no sentido das propostas. É uma matéria que terá de ser reavaliada no novo contexto.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Restrições de rede (Art.º 41º)	<p>“O artigo 41º prevê o pagamento de indemnização aos PNV (e CNV afectados) por situações de restrições na RNT. No caso de estas restrições ocorrerem em virtude de feitos fortuitos, de indisponibilidades de equipamento ou por derrogação do critério de segurança n-1 (de acordo com o distribuidor vinculado) não parece lógico prever esta penalização uma vez que, em termos probabilísticos, a REN não pode garantir que não surjam situações de restrição na sequência desse tipo de incidentes.</p> <p>O procedimento mais lógico consistirá em incluir no estudo das alternativas de ligação, feito a pedido do Candidato a Utilizador, o nível relativo de fiabilidade associado a cada alternativa.”</p>	<p>Os riscos inerentes a cada actividade devem ser correctamente alocados. Somos da opinião que a redacção elaborada corresponde ao princípio exposto ao exceptuar as situações de força maior com origem em causas externas e fora do controlo das partes afectadas.</p>
Coefficientes de adesão (Art.º 46º)	<p>“Os Coeficientes de Adesão destinam-se a dar um sinal económico adequado a uma correcta localização geográfica dos Candidatos a Utilizadores das Redes. Como tal, irão afectar o custo de ligação de qualquer Candidato.</p> <p>Pela complexidade e subjectividade dos cálculos destes coeficientes de adesão e pela pequena variação relativa que se estima que este factor tenha de um nó para outro da RNT, sugere-se a sua não aplicação até dispor de um critério simples embora fundamentado, a aplicar quando se proceder à revisão da regulamentação.”</p>	<p>A nova redacção dada ao artigo 46º está de acordo com os comentários.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
<p>Produtores do SEI não SENV</p>	<p>“De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 182/95, além do SENV há mais três categorias de produtores que integram o SEI e que são objecto de legislação específica, designadamente dos Decretos-Lei n.º 186/95 e n.º 315/95. Neles se inclui a produção de energia eléctrica a partir de energias renováveis (excepto hidráulica) e a produção em instalações de cogeração, sem limite de potência instalada. Acresce que a legislação aplicável a qualquer das categorias obriga a rede do SEP a receber as quantidades de energia que esses produtores lhe quiserem fornecer, praticamente sem restrições.</p> <p>Com a entrada em vigor dos novos Regulamentos e o aparecimento de PNV e de CNV, vão provavelmente acentuar-se as situações de desequilíbrio e de tratamento discriminatório em benefício dos produtores do SEI não pertencentes ao SENV, já que a regulamentação de acesso às redes se lhes não aplica, embora beneficiem, por exemplo, de todos os chamados Serviços de Sistema. Reconhece-se que os referidos produtores estão ao abrigo de legislação especial e que, como tal, não teria cabimento o seu tratamento nestes regulamentos. Contudo, chama-se a atenção da ERSE para esta situação, com tendência para se agravar, que pode exigir investimentos adicionais nas redes de transporte e distribuição, que influencia as chamadas funções de gestão técnica global do sistema e que, naturalmente, perturba o funcionamento, do sistema de oferta, não salvaguardando o equilíbrio de interesses dos vários intervenientes.”</p>	<p>Está a ser efectuado um estudo de avaliação do impacto destes produtores no sistema eléctrico.</p>
<p>Separação organizativa da ECRNT (Art.ºs 53º e 57º)</p>	<p>“(…) O artigo 53º do Regulamento decompõe aquelas relações em 4 funções distintas (a que adiciona uma 5ª função, correspondente ao transporte de energia eléctrica) e propõe a sua individualização, quer em termos contabilísticos, quer em termos organizativos. Sendo a separação contabilística, um problema essencialmente de flexibilidade e ajustamento de critérios de imputação de custos (e receitas), já a separação organizativa poderá obrigar a uma reformulação profunda da estrutura da REN, não sendo clara a extensão que deve assumir, nem em que prazo deveria ser concretizada para ser aceite pela ERSE.</p>	<p>A separação requerida é fundamental para criar transparência e não discriminação, para cumprir a Directiva do mercado interno de electricidade e criar confiança nos agentes.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Separação organizativa da ECRNT (cont.)	<p>As Bases da Concessão da entidade concessionária da RNT, anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95, não impõem explicitamente nenhuma forma de organização interna. Por isso, a obrigação contida na proposta de Regulamento de estabelecer determinadas estruturas organizativas não se deduz forçosamente do contexto legislativo. Este facto, a complexidade da gestão optimizada de um SEP com uma forte componente hídrica (e de grande variabilidade sazonal), na base de custos “contratuais” (associados aos CAE) e da exploração de programas de simulação hidrotérmica, e a reserva de confidencialidade imposta pelos referidos CAE recomendam que a passagem da estrutura actual para qualquer estrutura e modo de funcionamento diferentes se faça de forma prudente e gradual, devendo ser precedida de uma identificação de todos os procedimentos, actuais e futuros, passo a passo.</p> <p>O esquema proposto no Regulamento suscita-nos dúvidas quanto à repartição e extensão das tarefas, quanto à partilha exacta de responsabilidades, quanto aos graus de liberdade relativos a cada um dos novos “agentes”, em suma, quanto à exequibilidade prática dos mecanismos propostos.”</p>	<p>Algumas das questões aqui apontadas passaram a ser tratadas no âmbito do RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas.</p> <p>A ERSE está disponível para apoiar e colaborar com a REN na implementação das propostas regulamentares.</p>
Agente Comercial do SEP (Art.º 54º)	<p>“Uma primeira dúvida refere-se ao Agente Comercial do SEP. (...) Algumas das funções atribuídas implicam que esse Agente Comercial passe a dispor de conhecimentos e “ferramentas” hoje residentes no Despacho Nacional.</p> <p>A redacção da alínea b) do artigo 54º parece conceder ao Agente Comercial do SEP a liberdade de estabelecer, como entender, as ofertas diárias de compra e venda de energia, que transmite posteriormente ao Gestor de Ofertas. Devem esclarecer-se os limites dessa liberdade, designadamente se ela se limita aos meios de produção vinculados excedentários, no caso de ofertas de venda, e à substituição dos meios mais caros mobilizados, no caso de ofertas de compra, ou se tem outra latitude.</p> <p>No número 1 do artigo 54º refere-se que o Agente Comercial do SEP, além da gestão dos contratos de vinculação dos produtores vinculados e das entidade titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, fará também a gestão dos...”contratos de curta duração com os restantes Agentes de Ofertas”. Não se entende se o Agente Comercial do SEP pode ser, ele próprio, parte nesses contratos (actuando em nome da REN), ou se apenas os “facilita” (como?). Esta indeterminação é reforçada pela redacção da alínea c) do número 2 do mesmo artigo.</p>	<p>A matéria em análise foi transferida para o RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas.</p>

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Agente Comercial do SEP (cont.)	Ainda relativamente ao artigo 54º, não se entende a quem compete estabelecer o “consumo previsto do SEP”, a quem compete “prever” a contribuição dos produtores do SEI que não fazem parte do SENV e qual o grau de agregação desse consumo, uma vez que a verificação de eventuais congestionamentos na Rede de Transporte (aparentemente cometida ao Despacho, nos artigos 56º e 69º, embora não seja claro em que momento o Despacho a fará e a quem competirão, posteriormente, quaisquer alterações) exige um conhecimento desagregado de produção e consumo por todos os nós da rede.”	A matéria em análise foi transferida para o RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas.
Gestor de Ofertas (Art.º 55º)	“A função de Gestor de Ofertas é inédita no SEN embora seja típica de sistemas organizados sob a forma de “pool”. No entanto, no caso português, é-lhe acrescentada a tarefa de divulgar ofertas (de compra ou de venda) de curta duração pelos diversos Agentes de Ofertas, com vista a fomentar o estabelecimento de contratos de curta duração entre eles. Parece-nos uma originalidade relativamente aos sistemas organizados daquela forma e uma complexidade adicional eventualmente desnecessária. A criação de um Gestor de Ofertas, mesmo que o seu nível de actividade seja inicialmente baixo por escassez ou ausência de ofertas, obrigará a mobilizar recursos humanos e materiais.”	
Despacho (Art.º 56º)	“As competências e responsabilidades atribuídas ao Despacho no artigo 56º não referem, de forma explícita, o papel muito importante que deve desempenhar na adaptação em tempo real, do “Programa de Contratação de Energia” (...), à evolução das condições de exploração, em busca do óptimo económico.”	
Comentários finais às condições comerciais gerais	“Na sequência das reflexões anteriores parece indispensável que a ERSE reveja a secções dos Capítulos V e VI, em conjunto com a entidade concessionária da RNT, não só para clarificar todos os pormenores de funcionamento dos mecanismos propostos mas, sobretudo, para identificar as alterações mínimas da organização actual que permitirão pôr o novo modelo em funcionamento em regime experimental, sem comprometer os objectivos da partilha transparente de benefícios do funcionamento conjunto. Na reformulação dos referidos capítulos procurar-se-iam apontar as linhas da adaptação progressiva e limitar o grau de detalhe das referências à segmentação e repartição imediata de tarefas.	

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Comentários finais às condições comerciais gerais (cont.)	<p>O modelo de relacionamento e de estrutura proposto só pode concretizar-se progressivamente, através de uma adaptação gradual da organização da REN, a aquisição de instrumentos (“hardware” e “software”), a formação de recursos humanos e o indispensável período de ensaio. A julgar pelo exemplo espanhol, a criação de um Gestor de Oferta e de programas de encontro de preços, além de ter custos, obriga a um período de transição nunca inferior a um ano a fim de preparar:</p> <p>a) regulamentação de funcionamento dos vários mercados;</p> <p>b) programas informáticos de cálculo de preços de encontro;</p> <p>c) dotação de uma quadro adequado de pessoal.</p> <p>Com base nas considerações anteriores está claramente desajustado o período de 90 dias concedido pela ERSE para preparação das regras da “pool” (...).”</p>	A matéria em análise foi transferida para o RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas.
Acerto de Contas (Art.º 57º)	“Não é claro o âmbito de funções previsto para o Acerto de Contas. Pode envolver apenas o Sistema de Informação do Mercado de Energia (SIME), isto é, a aquisição de dados, ou pode envolver a própria facturação entre a REN e os Produtores e entre a REN e os Distribuidores Vinculados.”	
Encontro Diário de Ofertas (Art.ºs 69º e 70º)	“Não está previsto nenhum mecanismo de ajustamento caso as condições programadas se modifiquem no decorrer da execução do programa (é para esse efeito que no mercado espanhol existe o mercado “intra-diário”) nem quem será o seu responsável. Acontece que, esse mecanismo é indispensável num sistema puramente térmico, por maioria de razão é indispensável num sistema hidrotérmico como o português, não se vislumbrando que a responsabilidade possa ser entregue a outro agente que não seja o Despacho.”	
Desvios ao Programa (Art.ºs 73º a 75º)	“Não sendo possível o PNV seguir instantaneamente o diagrama de consumo do CNV, será inevitável a ocorrência de desvios ao longo do tempo, os quais deverão ser alvo de um tratamento diferenciado do aplicado à energia de desvios, nos termos estabelecidos nos artigos 74º e 75º. Pode ilustrar-se esta observação referindo o caso extremo do PNV ficar totalmente indisponível e de o CNV, apesar de não ter contrato de garantia de abastecimento, não ter a sua alimentação cortada, ficando a usufruir de energia apenas a preços variáveis através do processo de encontro diário de ofertas.”	

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Procedimentos no Acesso às Interligações	“Admitindo que o Agente Comercial do SEP não vai funcionar em regime de turnos, será difícil pôr aquele mecanismo a funcionar, sem prejuízo para o sistema português, devido ao actual horário de fecho de recepção de ofertas pelo Operador de Mercado espanhol (9.00 horas portuguesas) e de estabelecimento do programa para o dia seguinte (13.00 horas portuguesas). Com este “horário” o envio de ofertas por parte da REN terá de ser feito na antevéspera e o programa diário português só fica definido muito tarde pois depende do resultado final do programa espanhol.”	A matéria em análise foi transferida para o RD, continuando o diálogo entre a ERSE e a REN no sentido da clarificação das matérias abordadas.
Contratos bilaterais físicos (Art.ºs 59º, 84º a 86º)	“Nas definições incluídas no artigo 3º do Regulamento não se encontra a definição de contrato bilateral físico, embora ele faça parte do glossário incluído no documento de enquadramento proposto pela ERSE. Pela sua influência sobre o funcionamento do sistema de oferta julga-se que deve figurar no referido artigo 3º. A existência de um contrato de longa duração deste tipo, entre PNV e CNV, leva a que o PNV não seja objecto de despacho centralizado pela entidade concessionária da RNT até à potência contratada com o CNV. Esta situação pode ser interpretada como contrariando (pelo menos se a potência contratada for superior a 10 MVA) o estabelecido na alínea b) do artigo 51º do Decreto-Lei no 182/95, a qual estipula que todos os PNV de potência aparente instalada superior a 10 MVA são objecto de despacho centralizado como qualquer produtor vinculado.”	No art.º 59º é definido o conceito de contrato bilateral físico. Os PV são despachados em função dos CAE os PNV pela aceitação das suas ofertas de compra ou de venda de energia eléctrica. A coordenação dos trânsitos de energia eléctrica continua a ser da responsabilidade do Gestor de Sistema.
Agentes externos	“A Proposta de Regulamento não faz referência a “agentes externos”. Todavia, parece que nada impossibilitará o estabelecimento de contratos bilaterais físicos, de longa duração, entre CNV nacionais e produtores (ou comercializadores) externos, ou entre PNV nacionais e comercializadores (ou clientes elegíveis) externos. Esta possibilidade, a materializar-se, vai igualmente reflectir-se no funcionamento e partilha de benefícios do conjunto, além de pôr um problema suplementar quanto ao tratamento e eventual rateio das capacidades de interligação, contemplando (ou não) prioridades, durações e direitos adquiridos. O relacionamento com “agentes externos” deve ser precisado no texto, sem ambiguidades ou pelo menos remetido para regulamentação adicional, a publicar posteriormente.”	Alterou-se o art.º 82º por forma a que os mecanismos de rateio da capacidade disponível de interligação e os procedimentos de operação das interligações sejam estabelecidos por acordo entre os operadores das redes.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Utilização das interligações em condições de emergência	“Os contratos bilaterais físicos com produtores ou comercializadores externos irão ocupar parte da capacidade das interligações, reduzindo a capacidade disponível para as trocas comerciais do SEP através da entidade concessionária da RNT. Haverá, assim, necessidade de definir as condições adequadas de rateio da capacidade de interligação, em sintonia com o sistema espanhol. Julga-se que deverá ficar claramente estabelecido que, em condições de emergência, a decisão quanto à forma de utilização da capacidade de interligação será tomada exclusivamente pela entidade concessionária da RNT.”	Alterou-se o art.º 82º por forma a que os mecanismos de rateio da capacidade disponível de interligação e os procedimentos de operação das interligações sejam estabelecidos por acordo entre os operadores das redes.
Sistema de Ofertas (Art.ºs 61º e 69º a 78º)	<p>“A introdução de um sistema de ofertas diário, mantendo-se em vigor os CAE assinados entre os produtores vinculados e a entidade concessionária da RNT e mantendo-se uma estrutura tarifária de venda a clientes finais próxima da actual deve merecer uma reflexão adicional. A estrutura dos custos de aquisição de energia aos produtores vinculados, onde o peso relativo dos “custos de potência” é da ordem de 70% do total, não está de forma nenhuma reflectida na estrutura tarifária de venda aos clientes finais, em nenhum nível de tensão. Esta situação facilita exageradamente a opção dos clientes elegíveis pelo SENV (ou pelo mercado espanhol) por várias razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) possibilidade de acesso a um mercado de produção com energia praticamente a custos variáveis (incluindo o mercado espanhol); b) ausência de obrigação de pagamento de parcela correspondente à garantia de potência; c) ausência de obrigação (pelo menos nos termos das actuais propostas de regulamentos) de pagamento de “custos ociosos” resultantes da sua desvinculação; d) possibilidade de estabelecimento de um contrato garantia de potência com o SEP, em condições muito favoráveis (tarifa de potência de AT para curtas utilizações). <p>O quadro regulamentar das condições criadas para acesso de potenciais CNV ao sistema de ofertas está, assim, fortemente desequilibrado pelas razões apontadas, sobretudo quando comparado com o conjunto de condições de acesso à “pool” a quem um cliente elegível está obrigado em Espanha, designadamente a imputação do pagamento da garantia de potência a todos os consumidores (elegíveis ou não) que adquiram electricidade em território espanhol.”</p>	Estão previstos os princípios gerais na redacção do art.º 69.º n.º 5.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Referência	Comentários	Observações ERSE
Inclusão dos custos ociosos na UGS	“Os contratos bilaterais físicos com agentes externos facilitarão o acesso de grandes consumidores nacionais ao mercado espanhol, sem a obrigatoriedade de pagamento de outros custos para além dos custos de acesso às redes traduzidos pelas tarifas de “Uso da Rede de Transporte” e de “Uso Global do Sistema (UGS)”, caso não haja uma definição prévia dos potenciais “custos ociosos” (stranded costs) a que a sua saída do SEP dará lugar e do seu critério de cobertura. A não inclusão destes custos, à partida, na tarifa de “Uso Global do Sistema (UGS)”, ou numa componente adicional específica (ao contrário do que sucede em Espanha), beneficiará os clientes do SENV que puderem optar por este tipo de contratos em detrimento dos restantes.”	Esta matéria é objecto do Regulamento Tarifário.
Ausência de definição de custos ociosos e a sua recuperação	“Recomenda-se que, a exemplo do efectuado em Espanha e até porque o sistema espanhol é o único sistema que, em termos práticos, estará imediata e directamente acessível aos CNV, o montante dos potenciais “custos ociosos” seja definido à partida, isto é, antes da entrada em vigor dos Regulamentos ou, pelo menos, da entrada em vigor da Directiva 96/92/CE, incidindo, sob a forma de uma tarifa, sobre todos os actuais clientes do SEP - elegíveis e não elegíveis - e que continuaria a ser paga por qualquer cliente elegível após a sua adesão ao SENV. O número de anos durante o qual se manteria o pagamento estaria relacionado com o horizonte de entrada em serviço de um novo centro produtor no SEP.”	
Preço de Encontro das trocas (Art.º 88º)	“A alínea a) do número 1 do artigo 88º estabelece que “o preço pelo qual são pagos os produtores nacionais cuja produção foi aceite para exportação é o que tiver sido formado pelo Operador de Mercado do sistema com que a RNT está interligada”. Se as ofertas aceites provierem de produtores vinculados (através da REN) não é isto que se passa porque o preço a pagar-lhes é exclusivamente o que decorre dos CAE. O número 2 do artigo 88º estipula que, quando do processo de ofertas resultar uma importação (por Portugal), o Gestor de Ofertas deve informar os Agentes de Ofertas que colocaram ofertas aceites da concretização dessas importações. Como também é mencionado o Preço de Encontro e como este é comunicado aos Agentes de Ofertas aceites, não se vê a necessidade de informar que foram aceites importações.”	O PV vende à entidade concessionária da RNT de acordo com o CAE. As ofertas de energia eléctrica dos PVs são um negócio da entidade concessionária da RNT na sua função de Agente Comercial do SEP, que partilha com os clientes os benefícios daí resultantes.
Planeamento centralizado das centrais do SEP	“A regulamentação proposta e o modelo de funcionamento tipo “pool” criam incertezas adicionais na definição das necessidades de expansão da capacidade instalada no SEP.”	As incertezas adicionais são devidas à abertura do mercado e não ao modelo proposto.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

APMH		
Referência	Comentários	Observações ERSE
Comissão de Utilizadores das Redes	“Julgamos que seria prudente, tendo em atenção que estatutariamente a ERSE tem a obrigação de “contribuir para progressiva melhoria das condições técnicas económicas e ambientais do funcionamento dos meios a utilizar desde a produção ao consumo” que dois representantes dos Produtores em Regime Especial tivessem assento na Comissão de Utilizadores das Redes (artigo 31º), como forma de garantir alguma lógica económica, a não discriminação e a transparência no planeamento das redes, quando intersectado com os pontos de ligação existentes e futuros.”	Reconhecendo alguns dos problemas levantados entendemos alterar a nossa proposta e introduzir na composição da Comissão de Utilizadores das Redes um representante dos produtores que utilizam fontes de energia renovável com estatuto de observador.